



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2020

Senhor Diretor-Presidente da CDRJ,

RELATÓRIO

CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO

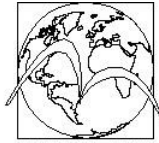
1. Trata-se do Relatório Final relativo à RCE nº 02/202020, cujo objeto é a escolha da Proposta de Preços mais vantajosa para as **“obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”**, vindo à Comissão Permanente de Licitação através do Processo Administrativo nº 50.905.001011/2020-43.

2. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado e, através do Despacho nº 35/2020/DIRGEP, de 02/09/2020 Evento SEI nº 2692591, o ex-titular da diretoria solicita à Superintendência de Engenharia a deflagração do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com vistas a contratação de empresa especializada para a execução das **“obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”**, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico; imediatamente, o titular da SUPENG (Evento SEI nº 2692912) encaminha à GERGOB (Evento SEI nº 2695421).



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

3. Nos eventos SEI n°s 2695647, 2695673, 2695683, 2695714, 2695756, 2695765, 2695775, 2695779, 2695792, 2695799, 2695802, 2695808, 2695816, 2695822, 2695836 e 2695842 foram anexados o Projeto Básico e demais anexos. Também foi anexada a ART do Autor do Projeto Tostes Medeiros (evento SEI n° 2695869 e a Licença Ambiental no Evento SEI n° 2695877).
4. Pelos Eventos SEI n° 2695914 e 2695922 o Especialista Alexandre Angelim, lotado na Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, encaminha documentação com a deflagração do Procedimento Licitatório, informando que a Licença Ambiental se encontra vencida e que já está sendo providenciada a sua renovação.
5. Em 18/08/2020, a especialista Portuária, Aída Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI n° 2709475, esclarece que o Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei N° 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado em Restos à Pagar com o valor de R\$ 64.606.579,00.
6. Encaminhado os autos à GECOMP com vistas a anexar a Minuta do Edital (evento SEI n° 2713827), sendo encaminhado logo após ao SUPJUR com vistas ao PARECER da área jurídica. (Evento SEI n° 2714306).
7. Evento SEI n° 2741536 está acostado o PARECER emitido pela GERINC, no qual aponta diligências a ser cumpridas pela área de engenharia.
8. No Evento SEI n° 2774993, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, presta esclarecimentos solicitados no PARECER N° 31/2020 da GERINC anexa anexada através dos Eventos SEI n° 2775010, 2775046, 2775069, 2775095 e 2776031 correspondentes aos anexos III, V, VI, I e PCS.



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

9. No Evento SEI nº 2786437 foi acostada a Reserva Orçamentaria nº 647/2020 no valor de R\$ 23.688.579,00 (vinte e três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais).

10. Em 14/09/2020, a Especialista Portuária Aída Maria Dantas Louzada de Almeida no Evento SEI nº 2786462 informa ao Superintendente de Engenharia que no Orçamento de Investimento, aprovado pela Lei Nº 13.978 de 17 de janeiro de 2020, para a ação 26.784.2086.12LG.0033 - Reforço Estrutural do Cais da Gamboa no Porto do Rio de Janeiro, foi contemplado com recursos de Restos a Pagar o valor de R\$ 64.606.579,00. Esclarece que, as Portarias do Ministério da Economia nº 13.380 de 2 de junho de 2020 aprovou o valor de R\$ 9.206.579,00 e a de nº 303/2020, de 17 de agosto de 2020, reabriu parte do crédito inscrito em Restos a Pagar, aprovando o valor de R\$ 14.482.000,00, perfazendo um total de R\$ 23.688.579,00, razão pela qual anexa ao processo, a reserva orçamentária referente ao valor total aprovado, mas insuficiente para cobrir as despesas com a contratação das obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 a 124 do porto do Rio de Janeiro no valor estimado inicialmente de R\$ 195.510.177,03.

11. No Evento SEI nº 2786931, o superintendente de Engenharia encaminha os autos à SUPGAB, para apreciação do DIRPRE e tomada de decisão, visando buscar a verba complementar necessária para realização da Licitação da obra, que é de extrema importância para a operação do Porto do Rio de Janeiro, o que viabilizará a dragagem para poder receber navios de maiores calados.

12. No Evento SEI nº 2791438 a SUPGAB, de ordem da DIRPRE encaminha os autos à DIRGEP para ciência.

13. No Evento SEI nº 2819604 a DIRGEP devolve os autos à SUPGAB, solicitando que sejam impulsionadas as ações visando a licitação da obra em referência, devendo ser esclarecida, por oportuno, a questão envolvendo a reserva orçamentária, nos termos das reuniões e entendimentos

mantidos junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, que contaram inclusive com a participação de representantes das áreas jurídica e de orçamento desta CDRJ.

14. No evento SEI nº 2875437, o titular da SUPENG informa que com base "na reunião do dia 09/10/2020 na qual participaram além do Dirgep, Supeng, Gercol e Barbara Barros do jurídico de Docas, os Srs. Julio Cesar Dias e Edigar Martins da SNPTA, foi constatado que consta do Plano Plurianual - PPA de 2020/2023 no programa 3005 do Transporte Aquaviário na conta 12LG003339216 - Reforço Estrutural do cais da Gamboa, porto do Rio de Janeiro, PPA este regulamentado no Decreto Nº 10.321 de 15/04/2020 da Lei nº 13.791 de 27/12/2019, o valor de R\$ 414.205.579,00."

15. Nos Eventos SEI nºs 2880134, 2880212, 2880311 e 2880458 estão acostados a Lei que instituiu o PPA para o período 2020/2023, a Proposta do Orçamento de Investimentos de 2021 (saldo de exercícios anteriores) - R\$ 64.606.579 e Orçamento de Investimento de 2020, conforme:

Ação 12LG Fonte de Financiamento

Dotação Aprovada para 2020

Fontes de Financiamento	Aprovado	Executado
Tesouro - Direto	R\$ 2.443.393	0
Tesouro – Restos a Pagar	R\$ 23.688.579	0
Total (R\$)	R\$ 26.131.972	R\$ 0

16. No Evento SEI nº 2880470, foi informado à SUPENG, o seguinte status orçamentário pelo Especialista Portuário Adriano, gerente da GERCOL:

Seguem as previsões da ação 12LG nos Orçamentos de Investimentos (OI) de 2020 a 2022:

- OI/2020 - Lei nº 13.978/2020 e Portaria ME nº 303/2020 - R\$ 26.131.972;
- Proposta OI/2021 do MINFRA encaminhada ao ME - R\$ 64.606.579;
- PPA 2020-2023 - Lei nº 13.971/2019, Anexo IV - R\$ 414.206.579.

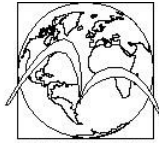
17. Informa que só é possível realizar a reserva orçamentária do ano corrente, o qual já foi inserida pela área gestora (Evento SEI nº 2786437).

18. No Evento 2881414, o titular da DIRGEP direciona os autos à SUPJUR com vistas ao reexame, tendo em vista, não haver óbices orçamentários em conformidade com reunião ocorrida (Eventos SEI nºs 2880470 e 2881405).

19. No Evento SEI nº 2921399, a substituta da GERINC tece comentários a respeito do Parecer nº 31 elaborado pela própria GERINC (Evento nº 2741536), no qual aponta que no Caderno Orçamentário revisado (SEI nº 2775010) existe ainda diversas referências ao ano de 2018 pelo qual reitera a revisão da matéria na área técnica de engenharia; quanto ao item 32 (Evento SEI nº 2774993) após melhor entendimento a área técnica manifesta favorável a utilizar a contratação semi-integrada, na forma do regulamento da CDRJ, e; por último sugere a alteração da Matriz de Risco (Anexo XVI), com previsão de que os riscos decorrentes de fatos supervenientes decorrentes da alteração do projeto básico devem ser alocados com de responsabilidade da contratada.

20. Nos eventos SEI nºs 3392125, 3392126, 3392127, 3392128, 3392129 e 3392131 estão acostados os Anexos que foram revisados, pela área técnica de engenharia, denominando-se como a Revisão 2, conforme despacho do especialista Alexandre Angelim no Evento SEI nº 3392132.

21. No Evento SEI nº 3393998 foi anexado aos autos nova minuta do Edital contemplando as alterações e atualizações solicitadas.



DOÇAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

22. Quando do retorno dos autos à SUPJUR, a GERINC em seu Despacho n° 405/2020/GERINC-CDRJ/DIRPRE-CDRJ (Evento SEI n° 3446198), foi verificada a existência de mais duas pendências; a renovação da Licença Ambiental e a complementação da Reserva Orçamentária. Por decorrência, a GERINC instou que os autos fossem encaminhados à GERCOL com vistas a corroborar o entendimento em relação a complementação da reserva Orçamentária, se for o caso, considerando que as obras objeto da licitação deverão passar de um exercício para outro e, também em razão do valor global da contratação, assim como o encaminhamento dos autos à SUPMAM com vistas a saber como está sendo conduzido a renovação da Licença Ambiental já vencida.

23. No Evento SEI n° 3449049, o titular da GERCOL, assim se manifestou: "Informo que o conceito de reserva orçamentária é interno e de uso no sistema de orçamento da CDRJ. Ele se assemelha ao Pré-Empenho do sistema SIAFI, que tem o seguinte conceito:

"O Pré-empenho é utilizado para registrar o crédito orçamentário pré-compromissado, para atender objetivo específico, nos casos em que a despesa a ser realizada, por suas características, cumpre etapas com intervalos de tempo desde a decisão até a efetivação da emissão da NE." Manual do SIAFI.

Logo, nada mais é do que a guarda de um crédito ou de um limite orçamentário aprovado que já tenha propósito definido, a fim de não ser utilizado em outro objeto. Ratifico o entendimento apresentado pelo parecer pois é prática nas outras estatais. Cabe somente observar a compatibilidade dos cronogramas de execuções com as previsões orçamentárias por parte dos gestores de despesas, para evitar paralizações nos contratos por insuficiência de créditos."

24. Em resposta à consulta sobre a Licença Ambiental, no Evento SEI n° 3449904, a SUPMAM assim se posicionou: "informo que o processo de licenciamento das obras do reforço estrutural do cais da Gamboa encontra-se em análise no INEA. Em consulta ao órgão, esta SUPMAM constatou que o Parecer já foi emitido favoravelmente pela área responsável, faltando somente

enviá-lo à CECA, responsável pela emissão da LI neste caso, de acordo com o demonstrado no Anexo (3450092)."

25. Informa que a SUPMAM está acompanhando de perto o processo e foi explicitada a urgência ao INEA, tendo em vista a complexidade e importância da obra a ser realizada.

26. Pelo Evento SEI nº 3473641 fica registro da Deliberação 2439ª Reunião da DIREXE, realizada em 27/11/2020, A DIREXE aprovou a realização do Regime de Contratação da Estatal (RCE) nº 02/202, condicionada às alterações solicitadas no Parecer nº 4/2020/SUPJUR-CDRJ/DIRPRE-CDRJ. Adicionalmente, determinou o envio da matéria ao Conselho de Administração.

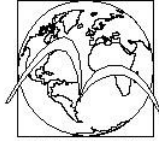
27. No evento SEI nº 3559411, o CONSAD na 761ª Reunião Ordinária, realizada em 14/12/2020 foi pela aprovação da licitação para as obras de ampliação do Cais da Gamboa.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Fase Externa

28. No Evento SEI nº 3722028 está acostada a Portaria DIRPRE nº 206, de 11/12/2020, pela qual são designados os membros da Comissão Permanente de Licitação.

29. No Evento SEI nº 3722031, anexado os Avisos de Licitação designando reunião presencial de forma remota para o dia 23/02/2021 às 14 horas. Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, em 08/12/2020 e na homepage da CDRJ - RCE Nº 02/2020.

30. Edital de regência foi elaborado contemplando o modo de disputa “aberto”, ou seja, com a previsão de uma fase de lances a fim de estimular ofertas mais vantajosa, para fins do que consta no subitem 1.4 e item 6 do Edital de regência, está previsto que não haverá antecipação da fase de habilitação”, ou seja, com a realização de fase de lances para melhor oferta e a consequente habilitação da melhor colocada.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

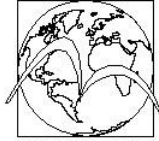
31. Em 11/02/2021, a Reunião previamente agendada para o dia 23/02/2021 às 14 horas foi adiada para o dia 12/03/2021 em face da quantidade de demandas de Pedidos de Explicações e questionamentos apresentados. Aviso publicado na homepage da CDRJ.

32. Em 02/03/2021 às 10 horas houve uma reunião presencial de forma remota (videoconferência), na qual participaram representantes do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, as Equipes Técnicas de Engenharia, de Licitação da CDRJ e do Escritório de Assessoria Técnica de Engenharia, Tostes & Medeiros, chegando-se a um consenso que a reunião agendada para se realizar no dia 12/03/2021 para o Recebimento das Propostas de Preços deverá ser *Adiada Sine Die*, em razão das demandas de pedidos de explicações/impugnações por parte dos prováveis licitantes, algumas das quais já analisadas e respondidas, e outras, ainda em fase de análise, nas quais existem situações que comprovam a necessidade de ajustes no Instrumento Convocatório e seus anexos, razão pela qual, a CPL-CDRJ, comunicará por Aviso de Adiamento *Sine Die*.

33. No despacho 256 constante do evento SEI nº 4178100, o Especialista Portuário Alexandre Angelim, em 07/06/2021, em razão da redução do valor do objeto licitado de R\$ 195.410.043,15 (CENTO E NOVENTA E CINCO MILHÕES, QUATROCENTOS E DEZ MIL, QUARENTA E TRÊS REAIS E QUINZE CENTAVOS), para R\$ 190.891.688,10 (CENTO E NOVENTA MILHÕES, OTOCENTOS E NOVENTA E UM MIL, SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), encaminhou os Anexos constantes dos eventos SEI nºs 4177969, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186582 (Edital ajustado - Revisão 4), 4186586 e 4186590.

34. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 25/05/2021 às 14 horas, para o dia 02/07/2021 às 14 horas. Eventos SEI nºs 4192816 e 4192822.

35. Novo adiamento da reunião para o recebimento das Propostas de Preços do dia 23/07/2021, Evento SEI nº 4342060.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

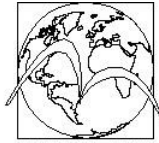
36. Durante o tramite do Procedimento licitatório, a licitação foi passou por 5 (cinco) suspensas, sejam por razões, ora provocadas por potenciais licitantes, ora provocadas pelo Tribunal de Contas-TCU, alegando haver sobrepreços, em algumas etapas da execução das obras, sendo ao final republicado em 05/10/2021 pela última vez, em razão da redução do VALOR GLOBAL do objeto licitado de R\$ 174.799.549,74 (cento e setenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 162.157.213,03 (cento sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e três centavos), conforme pode ser verificado nos eventos SEI n°s : 3819511, 3819361, 3819387, 3819404, 3821980 e, 3822016 (REVISÃO 3); 4177969, 4177989, 4178026, 4178046, 4178071, 4178083, 4186586 e 4186590 (REVISÃO 4); 4501061, 4501093, 4501117, 4501137 e 4501184 (REVISÃO 5); 4587823, 4587861, 4587891 4587924, 4587959, 4857991, 4598019 e 4588115 (REVISÃO 6), e; 4668942, 4668944, 4668950, 4668956, 4668960, 4668964, 4884321, 4884419 E 4884433 (REVISÃO 7). As revisões 1 e 2 no Edital e anexos, ocorreram na fase que antecedeu a deflagração a fase externa.

37. As potenciais licitantes que apresentaram pedidos de explicações, questionamentos ao edital e anexos foram: Carioca Christiani-Nielsen engenharia S.A.; Construtora Ferreira Guedes S.A.; Civilport; Consórcio Pennoil- Atlantis; Constran Internacional; Coesa engenharia; Teixeira Duarte, Seeel Serviços Especializados; Tucumann Engenharia; Procec engenharia; Serveng Engenharia; R Peotta Engenharia; Felix Dantos Advento; Construtora Queiroz galvão; Construport; Fremix Pavimentação e Construções; FBS Construções; Grupo ACA Engenharia e Concrepoxi engenharia (Vencedores do Certame); STER Engenharia; Mape S.A. Cejen Engenharia; Technion Engenharia e Tecnologia; Crater Engenharia; Construtora Marquise; Grupo Oldebrect Internacional (OEI), dentre outras empresas de construções e de engenharia, cujos e-mails por ser numerosos, deixam de integrar, aqui neste Relatório os eventos que os geraram no procedimento licitatório, mas que se encontram entre os volumes I a V do Processo administrativo para consulta.



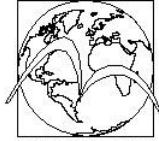
DA REUNIÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

38. Conforme Evento SEI nº 4885383, Em 17/11/2021, foi iniciada a reunião para abertura das PROPOSTAS DE PREÇOS, na presença dos membros da Comissão Permanente de Licitação, designados através da Portaria nº 437, de 23/09/2021, de forma remota, conforme Resolução nº 06/2020, sob a Presidência da Sra. Marli Barros de Amorim e demais membros da CPL, Srs. Luis Fernando de Oliveira Guedes, Francisco Moura Costa Soares, Claudio Cesar Goulart Junior e Rosemeri Santos de Almeida, todos empregados pertencentes ao Plano de Cargos e Carreira da CDRJ, incumbidos de processar, examinar e julgar o Procedimento Licitatório denominado de REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada na realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e nos termos do Anexo XV – Minuta de Contrato, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nº 8.945/2016, 8.538/2015 e nº 7.983/2013 e do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 – Regulamento de Licitações e Contratos), aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ em sua 694ª Reunião, realizada em 25/06/2018, e atualizado em sua 741ª Reunião, realizada em 08/06/2020. disponibilizada na página da CDRJ na internet (www.portosrio.gov.br), menu “Licitações e Contratos” e demais disposições legais pertinentes. A presidente da CPL iniciou a reunião promovendo o credenciamento de todos os representantes dos licitante presentes, de forma remota e por videoconferência na plataforma do Teams, ressaltando que os mesmos já haviam encaminhados suas Propostas de Preços de forma física, na forma prescrita no Edital no subitem 5.1 do edital de Regência do Procedimento Licitatório de que trata: 1ª licitante: **CONSÓRCIO KPE/NE CAIS GAMBOA**, a ser constituído entre as licitantes **PNE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.**, inscrita no CNPJ, sob o nº 38.316.316/001-60 e a licitante **NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S. A**, inscrita no CNPJ nº



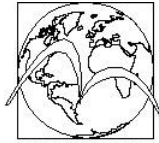
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

00.103.582/0001-31. Foi apresentado o Termo de Compromisso de Constituição do **Consórcio KPE/NE CAIS DA GAMBOA** (evento 4895058), pelo qual, em caso das licitantes virem a se sagrarem vencedoras do certame, em conformidade com a vasta documentação acostada relativa ao credenciamento, inclusive, apresentando todos os anexos componentes da Proposta de Preços (Evento nº 4890659); **2ª licitante: CONSÓRCIO PORTO RIO NOVO** a ser constituído pelas licitantes **ALBERTO COSTA ALVES BRASIL LTDA**, inscrita no CNP sob o nº 13.548.038/001-45, com nome fantasia ACA, em conformidade com a cláusula primeira do contrato social e a licitantes **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 08.064.693/0001-98. Foi apresentado nesta reunião o Termo de Compromisso de Constituição do Consórcio PORTO RIO NOVO (evento nº 4895786), pelo qual há o compromisso de ambas licitantes, em caso de virem a se sagrarem vencedoras do certame, se tornarão consorciadas com todas as formalidades previstas em lei com vistas ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto licitado, em conformidade com a vasta documentação acostada junto ao credenciamento, inclusive, apresentando todos os anexos componentes da Proposta de Preços (Evento nº 4890659) e demais documentos acostados nos eventos nºs 4895539, 4895779 e 4895592; **3ª Licitante: CONSÓRCIO ARTELESTE/SANTAMARIA** a ser constituído pelas licitantes **ARTELESTE CONSTRUÇÕES LIMITADA**, CNPJ nº 75.911.438/0001-20 e **SANTA MARIA CONSTRUÇÕES, INC E EMPR LTDA-EPP**, CNPJ nº 27.412.261/0001-75. Foi apresentado nesta reunião o Termo de Compromisso de Constituição do **CONSÓRCIO ARTELESTE/SANTAMARIA** (evento 4895761), pelo qual há o compromisso de ambas licitantes, em caso de virem a se sagrarem vencedoras do certame, se tornarão consorciadas com todas as formalidades previstas em lei, com vistas ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto licitado, em conformidade com a vasta documentação acostada junto à documentação de credenciamento acostada ao Processo Administrativo (Eventos nºs 4895776 e 4895786); **4ª licitante: 4ª licitante: CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES** a ser constituído pelas licitantes **CARIOCA CHRISTINI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.**, CNPJ nº 40.450.769/0001-26 e a licitante **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A**, CNPJ nº 61.099.826/0001-44. Foi apresentado nesta reunião o Termo de Compromisso de Constituição do **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES** (evento 4896716), pelo qual há o



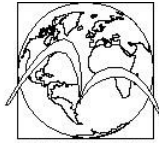
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

compromisso de ambas licitantes, em caso de virem a se sagrarem vencedoras do certame, se tornarão consorciadas com todas as formalidades previstas em lei, com vistas ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto licitado, em conformidade com a vasta documentação acostada junto à documentação de credenciamento acostada ao Processo Administrativo (Eventos n°s 4895976 e 4895996 e 4896034); **5ª licitante: CONSÓRCIO GAMBOA** – a ser constituído pelas licitantes **CRATER CONSTRUÇÕES LTDA.**, CNPJ n° 00.615.133/0001-72 e a licitante **JEED - ENGENHARIA LTDA**, CNPJ n° 05.641.692/0001-70, tendo as referidas licitantes apresentado o Termo de Constituição de Compromisso de Consórcio, denominado **CONSÓRCIO GAMBOA**, a ser firmado entre ambas licitantes, conforme documentos acostados no Evento n° 4897159; **6ª licitante: CEJEN ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ n° 79.540.670/0001-50, Evento n° 4897468; **7ª licitante: CONSTRUPORT CONSTRUÇÃO CIVIL E PORTUÁRIA LTDA.**, CNPJ n° 02.206.556/0001-64, Eventos n° 4897618, 4897646, 4897700, 4897642, 4897769 e 4897802; **8ª licitante: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.**, CNPJ n° 07.950.702/0001-85, Eventos n°s 4898202 e 4898212; **9ª licitante: LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 06.205.109/0001-41, Evento n° 4898290; **10ª licitante: TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ n° 40.321.770/0001-50, Eventos n°s 4928751, 4928777, 4928794 e 4928821; **11ª licitante: CONSÓRCIO D’RIO**, representado pelas licitantes **STER ENGGENHARIA LTDA**, CNPJ n° 33.048.240/0001-15 e **SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A.**, CNPJ n° 43.677.822/0001-15. Foi apresentado nesta reunião o Termo de Compromisso de Constituição do **CONSÓRCIO D’RIO** (evento 4929073), no qual há o compromisso de ambas licitantes de, em caso de virem a se sagrarem vencedoras do certame, tornarão consorciadas com todas as formalidades previstas em lei, com vistas ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto licitado, bem como em conformidade com a vasta documentação acostada junto à documentação de credenciamento acostada ao Processo Administrativo, Evento 4929073, e; **12ª licitante: CONSÓRCIO OECI-OENGER**. representado pelas empresas **OECI S.A.**, CNPJ n° 10.220.039/0001-78 e a licitante **OENGER S.A**, CNPJ n° 29.229.029/000121. Foi apresentado na reunião o Termo de Compromisso de Constituição do **CONSÓRCIO OECI-OENGER** (evento 4929240), no qual há o compromisso de ambas licitantes de que, em caso de virem a se



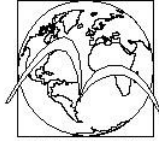
sagrarem vencedoras do certame, se tornarão consorciadas com todas as formalidades previstas em lei, com vistas ao cumprimento da obrigação em relação ao objeto licitado, bem como em conformidade com a vasta documentação acostada junto à documentação de credenciamento acostada ao Processo Administrativo, Evento 4929240.

40. Durante a fase de credenciamento, a representante da licitante CARIOCA CHRISTIANI-NILSEN ENGENHARIA S.A., componente do CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES, se insurgiu, primeiramente, em razão de que a licitante CONSTRUPORT CONSTRUÇÃO CIVIL E PORTUÁRIA LTDA, em sendo o representante, um dos sócios da licitante, deveria apresentar o Anexo IV – Carta de Credenciamento, pois segundo sua interpretação em relação ao subitem 3.6 do edital há a exigência da apresentação da carta de credenciamento, portanto, no entendimento da referida representante, a Comissão Permanente de Licitação deveria desclassificar a referida licitante em razão de descumprimento à exigência. A Comissão Permanente de Licitação, imediatamente, se posicionou, esclarecendo, não ser cabível desclassificar uma licitante na fase inicial de credenciamento, por não ter apresentado o anexo IV (Carta de Credenciamento), já que tal documento só se aplica quando se tratar de pessoas estranhas ao quadro societário da empresa (licitante), não sendo admissível tal interpretação, pois, o contrato social supre tal exigência, sendo descabida e desproposita a interpretação da Sra. Viviane, de querer que a CPL-CDRJ, obrigue ao do próprio sócio administrador, a apresentação de uma Carta de Credenciamento para participar da reunião de abertura das Propostas de Preços, sendo que ele mesmo, o sócio administrador, já se encontra pelos próprios atos constitutivos da empresa/licitante aptos a representá-la, a licitante, havendo, portanto, um excesso de formalismo, na interpretação do subitem 3.6 do Edital, por parte da representante da licitante CARIOCA CHRISTIANI-NILSEN ENGENHARIA S.A.(CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES), cujo intuito ficou claro, em eliminar os concorrentes no certame, entendendo, portanto, a Comissão Permanente de Licitação, que a interpretação da representante do CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES, seria uma inovação, desproporcional e desarrazoada ferindo os fundamentos/preceitos basilares da lei de licitação das estatais que estabelece, ser os princípios da competitividade, objetividade com o objetivo de obtenção da Proposta mais vantajosa, entre outros, não menos importantes os fundamentos/preceitos



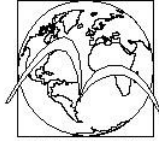
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

norteadores a serem perseguidos pela Administração Pública, ou seja: deve haver competição entre os licitantes, sendo a proposta mais vantajosa, a qual se busca dentre as Propostas de Preços ofertadas pelos licitantes, que, em franca concorrência como ocorre nesta sessão de apresentação e abertura das Propostas de Preços, com 12 (doze) licitantes, podendo-se, portanto, inferir ser esta licitação, um certame extremamente concorrido, devendo vencer aquela que apresentar o melhor preço, bem como ter a expertise (subitem 7.4.4 do edital) exigida, além das demais exigências especificadas na item 7 do Edital de regência, quais sejam, de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Qualificação Econômico-Financeiro. Seguindo a mesma toada impugnativa, a Sra. Viviane, representante da licitante CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES, se contrapôs mais uma vez, quando do pedido da sra. Presidente da CPL, ainda na fase de credenciamento, solicitou aos representantes das licitantes TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. e do representante do CONSÓRCIO PORTO RIO NOVO, representado pelas licitantes ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. que exibissem suas carteiras de identidades para verificação da veracidade dos dados constantes das Cartas de Credenciamento, em conformidade com os subitens 3.5.1 e 3.5.2 do Edital de regência, quando a representante da referida licitante, Sra. Viviane, requereu, mais uma vez, a desclassificação imediata das referidas licitantes do certame, sob a argumentação de que a apresentação da documentação naquele momento seria inoportuna, pois no seu entendimento, o edital não permitia a adição de documentos na Proposta de Preços, não sendo mais uma vez, acolhida tal pretensão, já que os próprios subitens admitem que a CPL, solicite dos representantes, sócios, procuradores, etc, a exibição de seus documentos de identificação, com vistas a verificação junto aos membros da CPL e demais licitantes presentes, nesta fase de qualificação dos representantes. Abaixo se transcreve *ipsis literis* os subitens do edital manejados pela referida representante da licitante CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES, Sra. Viviane, acreditando, a Comissão Permanente de Licitação, se tratar de estratégia da referida licitante, cuja finalidade seria desclassificar o máximo de concorrentes do certame, já no momento do credenciamento das licitantes, sendo tal estratégia repelida veementemente pela Comissão Permanente de Licitação, entendendo que, os argumentos trazidos pela referida licitante é totalmente dissonante da interpretação contida nos subitens, ora colacionados do Edital



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

de regência: **“3.5.1 Se Titular, Diretor, Sócio ou Gerente: através de cópia do Estatuto ou Contrato Social, ou instrumento específico que lhe confira poderes para tanto (com firma reconhecida), devendo identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente; 3.5.2 Se por outra pessoa: mediante apresentação de instrumento público ou particular de procuração (com firma reconhecida), com poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome da representada, inclusive renúncia ao direito de interpor e desistir de recursos, devendo igualmente identificar-se exibindo a carteira de identidade ou outro documento equivalente”**. Assim sendo, a CPL não iria compelir a um sócio com todos os poderes de administração da sociedade a assinar para ele mesmo uma Carta de Credenciamento, autorizando a si próprio, a participar da reunião, sendo tal exigência, neste caso específico, uma interpretação desprovida de análise jurídica, ocasionando um excesso de formalidade na interpretação do subitem do Edital, razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação rejeita a interpretação inovadora da representante da licitante CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES, decidindo pela manutenção de todas as licitantes, inclusive, aquelas impugnadas pela representante do CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES. . Em relação à argumentação da representante da licitante CARIOCA CHRISTINI-NIELSEN ENGENHARIA S.A., de que no subitem 3.6 do Edital de que os documentos exigidos nos subitens 3.5.1 e 3.5.2 do Edital devem ser apresentados em envelopes diferentes dos documentos relativos à Proposta de Preços é bom esclarecer o equívoco de interpretação da representante da referida licitante, Sra. Viviane. O subitem 3.6 do Edital informa que os documentos deverão ser apresentados em separado dos documentos da Proposta de Preços, em razão das fases em que está subdividida a reunião, que se inicia com o credenciamento dos licitantes que manifestaram interesse em participar do certame. A Sra. Presidente esclareceu que a reunião é iniciada com o credenciamento das licitantes, após a abertura pela Comissão Permanente de Licitação dos envelopes, encaminhados à CPL, sendo feito o credenciamento um a um de cada licitante. Após o credenciamento, se inicia a fase de apresentação das Propostas de Preços, sendo as Propostas de Preços compostas dos anexos, nos moldes do Anexo III – Planilha de Proposta de Preços, acompanhados dos Anexos III-A, III-B, III-C, III-D, III-E, IV, V, VI (subitem 3.8.2 do Edital), VII (subitem 3.8.3 do Edital), VIII (subitem 3.8.4 do Edital), IX(subitem 3.8.5 do Edital),

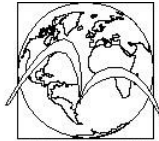


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

X(subitem 3.8.6 do Edital) e XI (subitem 3.8.7 do Edital), conforme exigência preconizada no subitem 5.1.3 do Edital de Regência, sendo necessário a leitura dos itens 3, 4 e 5 do Edital de regência, e fazer o concatenamento da documentação exigida nos referidos itens e subitens do Edital. A Comissão Permanente de Licitação, esclareceu que as reuniões de apresentação das Propostas de Preços, neste momento de Pandemia, provocada pelo Coronavírus-19, vem cumprindo em suas reuniões, rigorosamente, com todos os atos dentro de um rito da mais absoluta lisura e transparência com as regras do Edital de regência, devendo os licitantes, observarem que as regras do Edital, vem sendo cumpridas de forma a não desclassificar ou inabilitar licitantes com capacidade de entregar o objeto licitado, oferecendo para a Administração Pública (CDRJ), a proposta mais vantajosa, ou seja, o menor preço com qualidade técnica e cumprimento das exigências do Edital. Após os esclarecimentos prestados pela Sra. Presidente da CPL-CDRJ manteve todas as licitantes no certame e, em razão do adiantado da hora, já se passava das 19 horas, de colocou em votação, o prosseguimento da reunião ou a suspensão da reunião para o dia seguinte, 18/11/2021, às 13 horas, sendo os votos, em sua maioria, pela paralisação da sessão e em continuidade da reunião, no dia seguinte.

DA FASE DE LANCES ABERTOS, PRESENCIAL DE FORMA REMOTA

38. No evento SEI nº 4953096 está consignada a reunião realizada no dia 18 de novembro de 2021, iniciada com a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços, sendo a ordem de classificação, dada conforme, a seguir, discriminado:

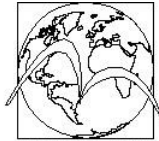


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Inicial
Locplan Locadora e Serviços Ltda.	162.157.213,03	12 ^a
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	161.618.602,83	11 ^a
Construtora Marquise S.A.	161.529.189,26	10 ^a
Consórcio KPE/NE Cais Gamboa	160.535.640,90	9 ^a
Cejen Engenharia Ltda.	159.938.779,15	8 ^a
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	155.014.277,76	7 ^a
Consórcio D`Rio	154.684.76,25	6 ^a
Consórcio Arteleste/Santamaria	150.767.361,57	5 ^a
Consórcio OECI-OENGER	145.980.578,76	4 ^a
Consórcio Porto Rio	137.834.312,42	3 ^a
Consórcio Gamboa	131.914.936,19	2 ^a
Tchnion Engenharia e Tecnologia Ltda.	118.744.319,55	1 ^a

39. Antes de iniciar a fase de lances, a Comissão Permanente de Licitação, fez a análise das declarações exigidas nos subitens 3.8.2, 3.8.3, 3.8.4, 3.8.5, 3.8.6 e 3.8.7 do Edital, tendo as 12 (doze) licitantes, cumprido com as exigências sendo todas licitantes, conforme se verifica, a seguir:

subitem Edital	Locplan Locadora Evento n° 4940025	Construport Construção Civil Evento n° 4940005	Construtora Marquise Eventos n°s 4898202 e 4898212	Consórcio KPE/NE – Cais Gamboa Evento n° 4940019	Cejen Engenharia Eventos n°s 4939972 e 4946887	Consórcio Carioca/Ferreira Guedes – Evento n° 4946776	Classificada
3.8.2	Sim	sim	Sim	sim	sim	sim	sim
3.8.3	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.4	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.5	sim	Sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.6	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.7	sim	sim	sim	sim	Sim	sim	sim
subitem Edital	Consórcio D`Rio	Consórcio OECI-	Consórcio Porto Rio	Consórcio Gamboa	Technion Engenharia	Consórcio Arteleste	Classificada

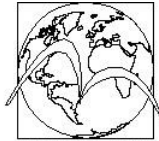


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

	STER-SOEBE Evento n° 4929073	OENGER Evento n° 4929240	ACA/Concrepoxi Evento n° 4936804	Crater/Jeed Evento n° 4940009	Evento n° 4940033	Santamaria Evento n° 4939956	
3.8.2	Sim	sim	Sim	sim	sim	sim	sim
3.8.3	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.4	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.5	sim	Sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.6	sim	sim	sim	sim	sim	sim	sim
3.8.7	sim	sim	sim	sim	Sim	sim	sim

40. Em seguida, foram iniciadas as rodadas de lances abertos de valor global das propostas, iniciando a cada rodada, pelo licitante que ofertou a maior Proposta de modo a cobrir a menor proposta ofertada, conforme, a seguir:

41. (PRIMEIRA RODADA DE LANCES VERBAIS): Dando início a fase de disputa através de lances verbais, conforme preconiza no subitem 6.4 do Edital, a Sra. Presidente solicitou aos licitantes presentes que oferecessem os primeiros lances verbais, na forma aberta, iniciando a primeira rodada de lances verbais, ocasião em que foi solicitado a 12ª classificada Locplan locadora e Serviços Ltda que apresentasse o seu lance verbal. A referida licitante apresentou a Proposta de Preços no valor global de R\$ 145.900.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), não cobrindo o valor global da 1ª classificada (Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.); a 11ª classificada Construport Construção Civil e Portuária Ltda. apresentou Proposta de Preços no valor global de R\$ 118.500.000,00 (cento e dezoito milhões e quinhentos mil reais), cobrindo o valor global da Proposta de Preços da 1ª classificada; a licitante 10ª classificada Construtora Marquise S.A. apresentou Proposta de Preços no valor global de R\$ 129.000.000,00 (cento e vinte e nove milhões de reais), não cobrindo o valor da Proposta de Preços da licitante Construport Construção Civil e Portuária Ltda, cujo valor global até o momento, nesta rodada de lances se encontra como 1ª classificada; a licitante 9ª classificada Consórcio KPE/NE – Cais Gamboa, apresentou Proposta de Preços no valor global de R\$ 131.116.638,24 (cento e trinta e um milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito mil e vinte e quatro centavos), não cobrindo o valor global da Proposta de Preços da licitante Construport Construção Civil e Portuária Ltda. até este momento da primeira rodada, classificada com o menor preço; a Licitante 8ª classificada Cejen Engenharia Ltda. apresentou Proposta de Preços no valor global de R\$ 118.300.000,00 (cento e dezoito milhões e trezentos mil reais), cobrindo o valor global da Proposta de Preços ofertado pela Construport Construção Civil e Portuária Ltda; o Consórcio Carioca/Ferreira Guedes ofertou o lance de valor global de R\$ 128.900.000,00 (cento e vinte oito milhões e novecentos mil reais), não cobrindo o valor ofertado pela licitante Cejen Engenharia Ltda.; a licitante Consórcio D’Rio ofertou o lance global em sua Proposta Comercial de R\$ 145.900.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), não cobrindo o valor global nesta rodada ofertado pela licitante Cejen Engenharia

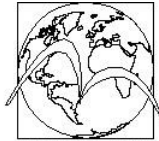


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Ltda.; o Consórcio Arteleste/Santamaria ofertou o lance de R\$ 145.800.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais), não cobrindo o valor global nesta rodada ofertado pela licitante Cejen Engenharia Ltda.; o Consórcio OECI-OENGER ofertou o lance verbal de R\$ 118.000.000,00 (cento e dezoito milhões de reais), cobrindo a Proposta de Preços da licitante Cejen Engenharia Ltda.; o Consórcio Porto Rio, ofertou o lance de valor global de R\$ 115.500.000,00 (cento e quinze milhões e quinhentos mil reais), cobrindo o lance ofertado pelo Consórcio OECI-OENGER; O Consórcio Gamboa ofertou o lance no valor global de R\$ 117.888.332,65 (cento e dezessete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), não cobrindo o valor do lance ofertado pelo Consórcio Porto Rio; no final da primeira rodada de oferta de lances, a licitante Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. ofertou o lance de forma aberta no valor global de R\$ 117.500.000,00 (cento e dezessete milhões e quinhentos mil reais), não superando o valor global ofertado pelo Consórcio Porto Rio, ficando a classificação ao final da primeira rodada de lances verbais, na forma aberta, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Locplan Locadora e Serviços Ltda.	145.900.000,00	12 ^a
Consórcio D'Rio	145.900.000,00	11 ^a
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	10 ^a
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	9 ^a
Construtora Marquise S.A.	129.000.000,00	8 ^a
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	128.900.000,00	7 ^a
Construport Construção Civil e Portuária Ltda Consórcio D`Rio	118.500.000,00	6 ^a
Cejen Engenharia Ltda	118.300.000,00	5 ^a
Consórcio OECI-OENGER	118.000.000,00	4 ^a
Consórcio Gamboa	117.888.332,65	3 ^a
Tchnion Engenharia e Tecnologia Ltda.	117.500.000,00	2 ^a
Consórcio Porto Rio	115.500.000,00	1 ^a

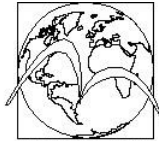
42. (SEGUNDA RODADA DE LANCES VERBAIS): Em seguida, a Sra. Presidente solicitou aos licitantes presentes que, oferecessem os lances verbais, na forma aberta, dando-se início à segunda rodada, ocasião em que foi solicitado a 12^a classificada Locplan locadora e Serviços Ltda. que apresentasse o seu lance verbal; a referida licitante apresentou o lance verbal aberto no valor global de R\$ 128.900.000,00 (cento e vinte e nove milhões e novecentos mil reais), não cobrindo o valor global da 1^a classificada na primeira rodada (Consórcio Porto Rio); a 11^a classificada Consórcio D'Rio informou que não mais iria continuar ofertando lances abertos,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

mantendo o seu último lance de valor global ofertado de R\$ 145.900.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais); a 10ª classificada, o Consórcio Arteleste/Santamaria informou que não mais iria continuar ofertando lances abertos, mantendo o seu último lance de valor global ofertado na primeira rodada de lance de R\$ 145.800.000,00 (cento e quarenta e cinco milhões e oitocentos mil reais); a 9ª classificada, o Consórcio KPE/NE – Cais Gamboa, também informou na reunião que não mais iria continuar ofertando lances abertos, mantendo o seu último lance de valor global ofertado na primeira rodada de R\$ 131.116.638,24 (cento e trinta e um milhões, cento e dezesseis mil, seiscentos e trinta e oito mil e vinte e quatro centavos); a 8ª classificada, a licitante Construtora Marquise S.A. ofertou o lance verbal no valor de R\$ 126.000.000,00 (cento e vinte e seis milhões de reais), não cobrindo a proposta de preços ofertada pelo Consórcio Porto Rio na primeira rodada de lances; a 7ª classificada, o Consórcio carioca/Ferreira Guedes ofertou o lance de valor global de R\$117.800.000,00 (cento e dezessete milhões e oitocentos mil reais), não cobrindo o valor global da proposta comercial ofertada pelo Consórcio Porto Rio; a 6ª classificada, licitante Construport Construção Civil e Portuária Ltda. ofertou o lance global de R\$ 115.400.000,00 (cento e quinze milhões e quatrocentos mil reais), cobrindo o lance ofertado pelo Consórcio Porto Rio; a 5ª classificada, a licitante Cejen Engenharia Ltda. ofertou o lance de valor global de R\$ 115.200.000,00 (cento e quinze milhões e duzentos mil reais), cobrindo o valor global ofertado pela licitante Construport Construção Civil e Portuária Ltda.; a 4ª classificada, o Consórcio OECI-OENGER ofertou o lance de valor global de R\$ 117.700.000,00 (cento e dezessete milhões e setecentos mil reais), não cobrindo o lance de menor valor global ofertada nesta rodada, da licitante Cejen engenharia Ltda; a 3ª classificada, o Consórcio Gamboa ofertou o lance pelo valor global de R\$ 114.807.344,59 (cento e quatorze milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), cobrindo o lance global ofertado pela licitante Cejen engenharia Ltda; a 2ª classificada, a licitante Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. apresentou o lance de valor global de R\$ 114.600.000,00 (cento e quatorze milhões e seiscentos mil reais), cobrindo o lance global ofertado pelo Consórcio Gamboa nesta segunda rodada de lances; a 1ª classificada nesta segunda rodada de lances abertos, o Consórcio Porto Rio ofertou o lance de valor global de R\$ 113.800.000,00 (cento e treze milhões e oitocentos mil reais), terminando a segunda rodada de lance como a licitante primeira classificada, ficando a classificação ao final da segunda rodada de lances verbais, na forma aberta, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12ª
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	11ª
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	10ª
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9ª
Construtora Marquise S.A.	126.000.000,00	8ª
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.800.000,00	7ª
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	6ª

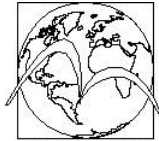


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.400.000,00	5 ^a
Cejen Engenharia Ltda	115.200.000,00	4 ^a
Consórcio Gamboa	114.807.344,59	3 ^a
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	114.600.000,00	2 ^a
Consórcio Porto Rio	113.800.000,00	1 ^a

OBSERVAÇÃO: As licitantes classificadas em 12^a, 11^a e 10^a pararam com os lances apontados.

43. (TERCEIRA RODADA DE LANCES VERBAIS): Em continuidade, a Sra. Presidente passou à terceira rodada de lances verbais, solicitando a 9^a classificada Locplan Locadora e Serviços Ltda que apresentasse seu lance de valor global, sendo informado que não mais iria continuar ofertando lances abertos, mantendo o seu último lance de valor global ofertado no valor de R\$ 128.900.000,00 (cento e vinte e nove milhões e novecentos mil reais); a 8^a classificada, a licitante Construtora Marquise S.A. ofertou o lance global no valor de R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais), não cobrindo o menor valor ofertado na 2^a rodada, da licitante representada pelo Consorcio Porto Rio; a 7^a classificada, representada pelo Consórcio Carioca/Ferreira Guedes, ofertou o lance global no valor de R\$ 117.651.000,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil reais), não cobrindo com o lance ofertado, o menor valor global das licitantes representadas pelo Consórcio Porto Rio, na segunda rodada de lances; a 6^a classificada, representada pelo Consórcio OECI-OENGER, assim como a licitante Locplan Locadora e Serviços Ltda, também parou com o valor ofertado na 2^a rodada de lances, ou seja, R\$ R\$ 117.700.000,00 (cento e dezessete milhões e setecentos mil reais); a 5^a classificada, a licitante Construport Construção Civil e Portuária Ltda. ofertou o lance aberto no valor global de R\$ 115.200.000,00 (cento e quinze milhões e duzentos mil reais), não cobrindo o lance ofertado do menor valor global das licitantes representadas pelo Consórcio Porto Rio, na segunda rodada de lances; a 4^a classificada, a licitante Cejen Engenharia Ltda. ofertou o lance de valor global R\$ 113.700.000,00 (cento e treze milhões e setecentos mil reais), cobrindo o valor global ofertado pelo Consórcio Porto Rio na segunda rodada de lances; a 3^a classificada representada pelo Consórcio Gamboa ofertou o lance de valor global de R\$ 113.590.000,00 (cento e treze milhões, quinhentos e noventa mil reais), cobrindo o lance de valor global ofertado pela licitante Cejen Engenharia Ltda, nesta terceira rodada de lances abertos; a 2^a classificada, a licitante Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. ofertou o lance de valor global de R\$ 113.450.000,00 (cento e treze milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais), cobrindo o valor do lance global ofertado pela licitante Cejen Engenharia Ltda., nesta terceira rodada de lances abertos; a 1^a classificada na 2^a rodada representado pelo Consórcio Porto Rio ofertou nesta terceira rodada de lances abertos, proposta de preços no valor global de R\$ 111.000.000,00 (cento e onze milhões de reais), cobrindo o valor do lance ofertado pela licitante Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

ficando a classificação ao final da terceira rodada de lances verbais, na forma aberta, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12 ^a
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	11 ^a
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	10 ^a
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9 ^a
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	8 ^a
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	7 ^a
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	6 ^a
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.200.000,00	5 ^a
Cejen Engenharia Ltda	113.700.000,00	4 ^a
Consórcio Gamboa	113.590.000,00	3 ^a
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	113.450.000,00	2 ^a
Consórcio Porto Rio	111.000.000,00	1 ^a

OBSERVAÇÃO: As licitantes classificadas em 12^a, 11^a, 10^a, 9^a e 7^a pararam com os lances ofertados, no momento em que sinalizaram que, não mais prosseguiriam na fase de ofertas de lances.

44. (QUARTA RODADA DE LANCES VERBAIS): Em prosseguimento aos lances abertos, a Sra. Presidente passou à quarta rodada de lances verbais, sendo que a 8^a licitante classificada **Construtora Marquise S.A.** informou que o último lance aberto ofertado havia sido o da terceira rodada de lances, razão pela qual estava parando, tendo como último lance aberto, o valor global ofertado na terceira rodada de **R\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais)**; a representante da licitante 6^a classificada, Consórcio Carioca/Ferreira Guedes, também informou que o último lance aberto ofertado pelo valor global de **R\$ 117.651.000,00 (cento e dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e um mil reais)**, portanto, estava a licitante, também na terceira rodada de lances aberto, parando nas ofertas de lances abertos; **a 5^a classificada, Construport Construção Civil e Portuária Ltda.** ofertou o lance aberto no valor global da Proposta de Preços de R\$ 115.150.000,00 (cento e quinze milhões, cento e cinquenta mil reais), não cobrindo o valor global ofertado por lance aberto das licitantes representadas pelo Consórcio Porto Rio; a 4^a classificada, a licitante **Cejen Engenharia Ltda.** ofertou o lance aberto no valor global de R\$ **113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais)**, não cobrindo o valor global ofertado por lance aberto das licitantes representadas pelo Consórcio Porto Rio, ofertado na terceira rodada de



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

lances abertos; a 3ª classificada, as licitantes representadas pelo **Consórcio Gamboa**, ofertou o lance aberto no valor global de R\$ **110.900.000,00 (cento e dez milhões e novecentos mil reais)**, cobrindo o lance do valor global ofertado pelo menor preço ofertado na terceira rodada, pelo Consórcio Porto Rio; a 2ª classificada, a licitante **Technion engenharia e Tecnologia Ltda.** ofertou o lance aberto de valor global de **R\$ 110.800.000,00 (cento e dez milhões e oitocentos mil reais)**, cobrindo o lance de valor global ofertado pelas licitantes representadas pelo Consórcio Gamboa; a 1ª Classificada, representada pelas licitantes do Consórcio Porto Rio ofertou o lance aberto no valor global de **R\$ 109.500.000,00 (cento e nove milhões e quinhentos mil reais)**, cobrindo o lance do valor global ofertado pelas licitantes representadas no Consórcio Gamboa, ficando a classificação ao final da quarta rodada de lances verbais, na forma aberta, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12ª
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	11ª
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	10ª
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9ª
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	8ª
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	7ª
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	6ª
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	5ª
Cejen Engenharia Ltda	113.700.000,00	4ª
Consórcio Gamboa	113.590.000,00	3ª
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	113.450.000,00	2ª
Consórcio Porto Rio	111.000.000,00	1ª

OBSERVAÇÃO: As licitantes classificadas em 12ª, 11ª, 10ª, 9ª, 8ª, 7ª e 5ª pararam com os lances ofertados, no momento em que sinalizaram que, não mais iriam prosseguir ofertas de lances.

45. (QUINTA RODADA DE LANCES VERBAIS): Continuando na fase de ofertas de lances abertos, a Sra. Presidente passou à quinta rodada de lances verbais, participando que, somente, as licitantes **Construport Construção Civil e Portuária Ltda., Cejen Engenharia Ltda., Consórcio Gamboa, Technion Engenharia e Tecnologia Ltda. e Consórcio Porto Rio respectivamente em 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classificações**, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou que a licitante a 5ª classificada, a licitante **Construport Construção Civil**

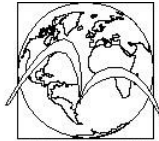


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

e **Portuária Ltda.** apresentasse seu lance verbal de valor global, de modo que o lance fosse inferior à proposta de preços da 1ª classificada da quarta rodada de lances. A licitante informou que não mais ia ofertar lance abertos e que estava parando, sendo sua última oferta, o valor global da 4ª rodada de lances, ou seja, foi de **R\$ R\$ 115.150.000,00 (cento e quinze milhões, cento e cinquenta mil reais)**; em seguida, foi solicitada à 4ª classificada, a licitante **Cejen Engenharia Ltda.** que fizesse o seu lance aberto de valor global, sendo também informado à CPL que não mais ia ofertar lance abertos e que estava parando, sendo sua última oferta, o valor global da 4ª rodada de lances, ou seja, foi de **R\$ R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais)**; a 3ª classificada, o **Consórcio Gamboa** fez a oferta do lance verbal no valor global de **R\$ 108.645.368,47 (cento e oito milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos)**, cobrando a oferta do lance aberto de valor global ofertado pelo Consórcio Porto Rio, na quarta rodada de lances abertos; a 2ª classificada, a licitante **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.** ofertou o lance aberto de valor global de **R\$ 108.500.000,00 (cento e oito milhões e quinhentos mil reais)**, cobrindo o valor do lance aberto, proposto pelo Consórcio Gamboa na quinta rodada de lances; a 1ª classificada, o Consórcio Porto Rio ofertou o lance aberto de valor global de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo a sua classificação, nesta quinta rodada de lances, a 1ª, ficando a classificação ao final da quarta rodada de lances verbais, na forma aberta, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12ª
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	11ª
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	10ª
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9ª
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	8ª
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	7ª
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	6ª
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	5ª
Cejen Engenharia Ltda	113.000.000,00	4ª
Consórcio Gamboa	108.645.368,47	3ª
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	108.500.000,00	2ª
Consórcio Porto Rio	107.500.000,00	1ª

OBSERVAÇÃO: As licitantes classificadas em 12ª, 11ª, 10ª, 9ª, 8ª, 7ª, 5ª e 4ª pararam com os lances ofertados, no momento em que sinalizaram para a CPL, que, não mais iriam prosseguir com ofertas de lances.



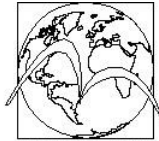
46. (SEXTA RODADA DE LANCES VERBAIS): Em continuação com a fase de lances abertos, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou que a representante da licitante 3ª classificada do Consórcio Gamboa apresentasse seu lance verbal de valor global, de modo que o lance fosse inferior à proposta de preços da 1ª classificada da quinta rodada de lances. Sendo assim, a licitante ofertou o lance verbal no valor global de **R\$ 107.450.000,00 (cento sete milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais)**, cobrindo o menor lance de valor global da licitante Consórcio Porto Rio, na quinta rodada de lances; em seguida foi solicitado a licitante 2ª classificada **Technion Engenharia e Tecnologia**, na quinta rodada de lances verbais para que ofertasse o seu lance verbal nesta rodada menor que o ofertado pelo Consórcio Gamboa. A referida licitante ofertou o lance da Proposta de Preços no valor global de **R\$ 107.400.000,00 (cento e sete milhões e quatrocentos mil reais)**, superando dessa forma a classificação do valor global da 3ª classificada nesta rodada, bem como, o valor global da Proposta de Preços da 1ª classificada na quinta rodada de lances verbais; em seguida foi chamada a 1ª classificada na quinta rodada de lances verbais, o representante do Consórcio Porto Rio. A referida licitante ofertou o lance verbal de Proposta de Preços no valor global de **R\$ 107.000.000,00 (cento e sete milhões de reais)**, mais uma vez, com uma disputa acirrada, o valor ofertado pela licitante bateu o valor ofertado pela 2ª licitante nesta rodada, passando-se mais uma vez para mais uma rodada de lances abertos entre as 3 (três última) licitantes, ficando a classificação na SEXTA rodada de lances verbais, assim discriminada:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Intermediária
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12ª
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	11ª
Consórcio Cais Gamboa	131.116.638,24	10ª
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9ª
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	8ª
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	7ª
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	6ª
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	5ª
Cejen Engenharia Ltda	113.000.000,00	4ª
Consórcio Gamboa	107.450.000,00	3ª
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	107.400.000,00	2ª
Consórcio Porto Rio	107.000.000,00	1ª



47. (SÉTIMA RODADA DE LANCES VERBAIS): Em continuação, a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, solicitou que a licitante a 3ª classificada representada pelo **Consórcio Gamboa**, apresentasse seu lance verbal de valor global nesta sexta rodada de lances, de modo que o lance fosse inferior à proposta de preços da 1ª classificada da sexta rodada de lances. Sendo assim, a licitante ofertou o lance verbal no valor global de **R\$ 105.300.000,00 (cento e cinco milhões e trezentos mil reais)**, cobrindo a Proposta de Preços da 1ª classificada **Consórcio Porto Rio**, na sexta rodada de lances verbais; em seguida a licitante 2ª classificada **Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.** na sexta rodada de lances verbais foi chamada a ofertar o seu lance verbal nesta sétima rodada. A referida licitante ofertou o lance da Proposta de Preços no valor global de **R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais)**, superando dessa forma a classificação do valor global da 3ª classificada nesta rodada; em seguida foi chamada a 1ª classificada na sexta rodada de lances verbais, a licitante representada pelo Consórcio Porto Rio. A referida licitante ofertou o lance verbal de Proposta de Preços no valor global de **R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais)**, cobrindo a oferta de lance de valor global ofertado pela 2ª classificada nesta rodada de lances. Ao término da sétima rodada de lances abertos, a Sra. presidente da CPL perguntou aos representantes das licitantes, se havia a possibilidade de se fazer a oitava rodada de lances abertos, as Licitantes concorrentes, representadas pelo **Consórcio Gamboa e a Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.** informaram que haviam parado com as ofertas de lances, cessando a disputa por lance aberto.

48. Após a disputa acirrada, de forma aberta com sete rodadas de lances abertos e verbais, na forma de MENOR VALOR GLOBAL entre as licitantes: **CONSÓRCIO KPE/NE CAIS GAMBOA**, (representando as empresas PNE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. e NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S. A.); **CONSÓRCIO PORTO RIO NOVO** (representando as empresas ALBERTO COSTA ALVES – BRASIL LTDA, nome fantasia ACA. e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA.; **CONSÓRCIO ARTELESTE/SANTAMARIA** (representando as empresas ARTELESTE CONSTRUÇÕES LIMITADA e SANTA MARIA CONSTRUÇÕES, INC E EMPR LTDA-EPP; **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES** (representando as empresas CARIOCA CHRISTINI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A.; **CONSÓRCIO GAMBOA** (representado pelas empresas CRATER CONSTRUÇÕES LTDA. e JEED - ENGENHARIA LTDA.; **CEJEN ENGENHARIA LTDA.**; **CONSTRUPORT CONSTRUÇÃO CIVIL E PORTUÁRIA LTDA.**; **CONSTRUTORA MARQUISE S.A.**; **LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.**; **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.**; **CONSORCIO D'RIO**, representado pelas empresas STER ENGENHARIA LTDA. e SOEBE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO S.A., e; **CONSÓRCIO OECI-OENGER** (representando as empresas ODEBRECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A. e OENGER S.A.), o CONSÓRCIO PORTO RIO NOVO, apresentou a menor Proposta de Preços, através de lance aberto, no valor de **R\$ 104.000.000,00 (CENTO E QUATRO MILHÕES DE REAIS)**, devendo apresentar as Planilhas relativas aos preços contidos nas mesmas adequadas ao lance ofertado, em até 6 (seis) dias úteis. Por consequência, a licitante em conformidade com o subitem



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

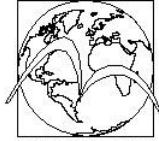
6.13 do edital de regência, bem como o envelope contendo a documentação de Habilitação em conformidade com o subitem 6.14 e item 7 do Edital de regência da licitação.

49. Ao final da disputa feita através de lances aberto e verbais, presenciais na forma remota na Plataforma eletrônica do teams, a classificação final ficou discriminada, conforme quadro a seguir se demonstra:

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Classificação Final
Consórcio Porto Rio Novo	104.000.000,00	1 ^a
Technion Engenharia e Tecnologia Ltda.	105.000.000,00	2 ^a
Consórcio Gamboa	105.300.000,00	3 ^a
Cejen Engenharia Ltda	113.000.000,00	4 ^a
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	5 ^a
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	6 ^a
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	7 ^a
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	8 ^a
Locplan Locadora e Serviços Ltda	128.900.000,00	9 ^a
Consórcio Cais Gamboa	131.116.538,24	10 ^a
Consórcio Artelest/Santamaria	145.800.000,00	11 ^a
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	12 ^a

DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA AO LANCE OFERTADO PELAS LICITANTES REPRESENTADAS PELO CONSÓRCIO PORTO RIO

50. Após a disputa por lances abertos, havendo as licitantes representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, se classificaram na primeira posição, a Comissão Permanente de Licitação, abrindo a Comissão Permanente de Licitação, abriu o prazo para a entrega da documentação de Habilitação e a Proposta de Preços adequada ao valor global ofertado pelo Consórcio Porto Rio, até o dia 29/11/2021, sendo a referida documentação entregue no prazo estipulado à CPL, as quais foram imediatamente, postadas na homepage da CDRJ.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

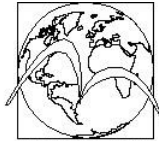
DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS ADEQUADA AO LANCE OPERTADO E DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – CONSÓRCIO PORTO RIO

51. No Evento SEI nº 4955843, está acostada a Ata de Julgamento da Proposta de Preços com a adequação ao valor global ofertado, na qual foi analisada a exequibilidade de sob o prisma do subitem 6.19 do edital de regência, considerando que o valor ofertado por lance de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais), corresponde a 64,14%. Como não houve nenhuma Proposta Comercial abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado de R\$162.157.213.03 (cento e sessenta e dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, duzentos e treze reais e três centavos) e, também, nem uma Proposta de Preços acima do valor orçado para a licitação de que se trata, não havendo, portanto, nenhuma licitante desclassificada, na forma direta por inexecuibilidade do valor global apresentado ou na forma do subitem 6.18.3 do Edital. Em verificando que todas as Propostas de Preços ficaram acima de 50% (cinquenta por cento) do valor orçado e algumas Propostas de Preços apresentadas, estão com valores globais com percentuais abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado, a Comissão Permanente de Licitação, obrigatoriamente, procedeu a análise do ponto de exequibilidade na forma dos subitens 6.19 e 6.19.1 do Edital, senão vejamos:

“6.19 Serão consideradas manifestamente inexecuíveis, para fins do disposto no subitem 6.18.4, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

6.19.1 Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado, constante do subitem 6.18.3 deste Edital.

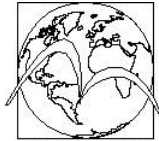
52. Para efeito do cálculo do ponto de exequibilidade, primeiramente, se calculou a média aritmética das Propostas de Preços apresentadas por lance aberto acima de 50% (cinquenta por cento), no caso em concreto são todas as Propostas de Preços apresentadas, cujo resultado é de R\$ 121.468.128,19 (cento e vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e dezenove centavos); por consequência, e seguindo o comando do subitem 6.19 do edital de regência, o percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética é o valor de R\$ 85.027.689,73 (oitenta e cinco milhões, vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), sendo este ponto, o de exequibilidade, sendo observado pela Comissão Permanente de Licitação que todas as Propostas de Preços ficaram acima desse percentual de 70% (setenta por cento) da média aritmética, sendo exequíveis. A partir de então, localiza-se a primeira Proposta de Preços de MENOR PREÇO GLOBAL, entre todas, sendo a Proposta Comercial ofertada por lance aberto pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Valor Global de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais), a vencedora desta etapa de Apresentação das Propostas de Preços, considerando que a referida licitante cumpriu com todas as exigências contidas no Edital, no que se refere àquelas exigidas como obrigatórias na apresentação da



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

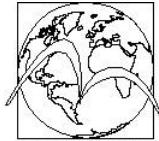
Proposta de Preços, conforme pode ser verificado na vasta documentação relativa às planilhas dos Anexos III e III-A e demais anexos que compõe a referida Proposta de Preços, acostada aos Eventos n°s 4955730, 4955753, 4955767, 4955776, 4955783, 4955791, 4955801, 4955815 e 4955819 e publicada na homepage da CDRJ. Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação, passou a análise dos documentos de Habilitação exigidos no item 7 do edital de regência, das licitantes que compõem o CONSORCIO PORTO RIO, CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. e ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.

ITEM	EXIGÊNCIA CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA	CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA	STATUS
7	HABILITAÇÃO		
7.1	Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, conforme subitem 7.4, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no presente certame ou a futura contratação, mediante consulta ao:	A licitante apresentou o SICAF, no qual se encontra regular com a documentação exigida, no prazo de vigência (Fls. 58 do evento SEI n° 4955678); no Evento n° 4969247, a CPL anexou as certidões com NADA CONSTA exigidas nos subitens seguintes ao subitem 7.1 do edital.	Habilitada
7.1.1	SICAF, a fim de se verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda os art. 38 e 44 da Lei n° 13.303/2016;		
7.1.2	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php ;		
7.1.3	7.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br ;		
7.1.4	Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br ;		
7.1.5	Cadastro de Empresas Suspensas mantido no site da CDRJ na internet, no endereço eletrônico www.portosrio.gov.br , menu “Licitações e Contratos”; e		
7.1.6	Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.		
7.2	As consultas previstas no subitem 7.1 realizar-se-ão em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário.		
7.4.1	HABILITAÇÃO JURÍDICA a) Cédula de identidade, no caso de pessoa física; b) Registro comercial, no caso de empresa individual; c) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus	A licitante Concrepoxi Engenharia Ltda , CNPJ n° 08.064.693/0001-98, apresentou cópias autenticadas da	Habilitada



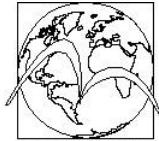
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

	<p>administradores;</p> <p>d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;</p> <p>e) Ato constitutivo, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou documento equivalente expedido por uma destas duas entidades, onde conste que a licitante é microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, mediante declaração emitida pelo SICAF;</p> <p>f) Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;</p>	<p>alteração contratual arquivada na JUCEP, sob o nº 2020804713, em 21/12/2020 (fls. 01/28 e 39/57 do Evento SEI nº 4 apresentou o Compromisso de Constituição de Consórcio com a licitante ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA, Evento SEI nº 4955678, fls. 01/09955678);</p>	
7.4.2	<p>REGULARIDADE FISCAL</p> <p>a) Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso;</p> <p>b) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional e com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);</p> <p>c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	<p>A licitante apresentou às fls. 64, prova de sua inscrição no CPJ; apresentou a Certidão nº 138824030, positiva com efeitos de negativa, c/validade por 60 dias, data da emissão:04/11/2021 (fls. 70), emitida pela Secretaria Executiva de Tributação-Município de Recife; apresentou a Certidão de Regularidade Fiscal nº 2021.000007549349-21, emitida em 04/11/2021, pela secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, fls.71; apresentou a Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativa aos Tributos</p>	Habilitada



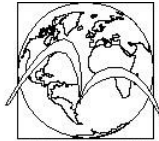
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

		Federais e da Dívida Ativa da União, com validade até 16/02/2022 (fls.72, apresentou Certificado de regularidade do FGTS com validade entre 13/11 a 12/12/2021 (fls. 73); apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 48842456/2021, emitida em 04/11/2021(Justiça do Trabalho), com validade de 180 dias, ou seja 02/05/2022 (fls. 74).	
7.4.3	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um); i. A comprovação do índice acima será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo a partir do balanço apresentado: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante); b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo); c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo); ii. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível; iii. As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar	A licitante apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras de do exercício de 2020, às fs. 76/105 do Evento sei nº 4955678. Análise Financeira confirmada no Evento SEI nº 4955678; a comprovação da capital social da licitante no valor de R\$ 10.060.00,00 (dez milhões e sessenta mil reais), conforme se comprova no documento acostado às fls. 102, das Demonstrações Financeiras; os índices liquidez da licitante são superiores a 1; apresentou a licitante	Habilitada



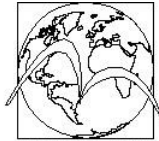
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

7.4.3.1	<p>o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;</p> <p>iv. As empresas que estiveram inativas no ano anterior deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade. v. Todos os documentos referentes à alínea “a” deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.</p> <p>b) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado desta licitação, exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral;</p> <p>c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em até no máximo 90 (noventa) dias da data da sessão pública deste certame.</p> <p>Para fins do que dispõe o subitem 7.4.3, “b”, deste Edital, admite-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação</p>	<p>certidão com NADA CONSTA, em relação aos feitos de falência e recuperação expedida pelos distribuidores, do estado no qual está localizada a licitante, emitida na data 04/11/2021 (fls. 109) do evento SEI supracitado.</p>	
7.4.4	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>a) Registro da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;</p> <p>b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p> <p>c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s)</p>	<p>A licitante apresentou as Certidões nºs 2220529749/2021 e 2220529742 emitidas pelo CREA/PE, com validade até 31/03/2022 (fls.114/117); apresentou as Certidões CAT com registros de Atestados nºs 2220486703/2019 e 1023322014, sendo a primeira de capacitação técnico-operacional da licitante e a segunda de capacidade técnico-profissional</p>	<p>Habilitada</p>



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

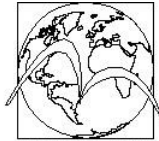
	<p>de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:</p> <p>• Obras de acostagem para navios tipo Panamax.</p> <p>i. Entende-se, para os fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sócio;• Diretor;• Empregado;• Responsável Técnico;• Profissional contratado. <p>ii. A comprovação da vinculação dos profissionais das licitantes deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sócio: Contrato social devidamente registrado no órgão competente;• Diretor: Cópia do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada, e cópia da ata de eleição da diretoria, devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;• Empregado: Cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou do Contrato de Trabalho em vigor;• Responsável técnico: Cópia da certidão expedida pelo CREA da Sede ou da Filial da licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;• Profissional contratado: Carta de intenção do licitante, afirmando que contratará o profissional detentor do atestado apresentado com a documentação, caso a licitante venha a ser contratada para execução do objeto, acompanhada de declaração de anuência do profissional. <p>iii. Os profissionais indicados pelo licitante, para o fim de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata a alínea “c”, deverão participar da obra ou serviço</p>	<p>de seu responsável técnico, o engenheiro civil VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO, sócio da licitante e cujas certidões atestam as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional da licitante; Evento SEI nº 4955678;</p>	
--	---	---	--



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

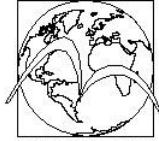
7.5	objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CDRJ. c) Atestado de Visita Técnica emitido pela GERGOB – Gerência de Gestão de Obras, nos moldes do Anexo XIII – Modelo de Atestado de Visita Técnica, atestando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações	A licitante apresentou às fls. 118, o Certificado de Visita Técnica;	
7.16	objeto desta licitação; i. O agendamento de data e hora para a realização da visita ao local onde os serviços serão prestados, a fim de tomar conhecimento das condições locais de trabalho, deverá ser realizado junto à GERGOB – Gerência de Gestão de Obras, pelo telefone: (21) 2219-8590 ou por e-mail: gergob@portosrio.gov.br . ii. O atestado citado para sua habilitação neste certame não é obrigatório e poderá ser substituído por declaração formal do licitante, informando ter conhecimento das condições locais de trabalho. Todas as certidões deverão estar com prazo de validade vigente na data de sua apresentação. Constatando o atendimento às exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado habilitado e, conseqüentemente, vencedor.		

ITEM	EXIGÊNCIA ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA.	CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA	STATUS
7	HABILITAÇÃO		
7.1	Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, conforme subitem 7.4, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no presente certame ou a futura contratação, mediante consulta ao:	A licitante apresentou o SICAF, no qual se encontra regular com a documentação exigida, no prazo de vigência (fls. 146 do evento SEI nº 4955678); a CPL anexou as certidões com NADA CONSTA	Habilitada
7.1.1	SICAF, a fim de se verificar a composição societária das empresas e certificar eventual participação indireta que ofenda os art. 38 e 44 da Lei nº 13.303/2016;		
7.1.2	Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no endereço eletrônico		



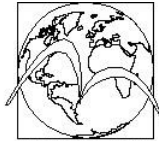
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

7.1.3	www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php;	exigidas nos subitens seguintes ao subitem 7.1 do edital.	
7.1.4	7.1.3 Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br;		
7.1.5	Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, no endereço eletrônico www.portaldatransparencia.gov.br;		
7.1.6	Cadastro de Empresas Suspensas mantido no site da CDRJ na internet, no endereço eletrônico www.portosrio.gov.br, menu “Licitações e Contratos”;		
7.2	e Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.		
	As consultas previstas no subitem 7.1 realizar-se-ão em nome da empresa licitante e de seu sócio majoritário.		
7.4.1	HABILITAÇÃO JURÍDICA a) Cédula de identidade, no caso de pessoa física; b) Registro comercial, no caso de empresa individual; c) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais sendo que, no caso de sociedades por ações, deverá se fazer acompanhar da ata de eleição de seus administradores; d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício; e) Ato constitutivo, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou documento equivalente expedido por uma destas duas entidades, onde conste que a licitante é microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda, mediante declaração emitida pelo SICAF; f) Decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente quando a atividade assim o exigir;	A licitante Alberto Couto Alves – Brasil Ltda, CNPJ nº 13.548.038/0001-45 apresentou a 23ª Alteração Contratual, as fls. 133/142, arquivada na JUCEJEA, sob o nº 00004504082, no dia 28/09/2021, apresentou o Compromisso de Constituição de Consórcio com a licitante CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., Evento SEI nº 4955678, fls. 01/09.	Habilitada
7.4.2	REGULARIDADE FISCAL a) Prova de inscrição no CNPJ ou CPF, conforme o caso; b) Prova de regularidade com a Fazenda Nacional e com o INSS, mediante a apresentação da Certidão	A licitante apresentou às fls. 148/149, prova de sua inscrição no CPJ; apresentou sua inscrição estadual	Habilitada



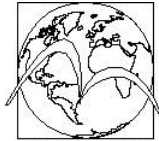
DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

	<p>Negativa, ou Positiva com efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);</p> <p>c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).</p>	<p>na certidão de inscrição às fls. 150/151; apresentou sua comprovação de inscrição e cadastro na Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro às fls.152/153; apresentou Certidão de Regularidade Fiscal nº 11-2021/892621(CN D), emitida pela Secretaria de estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, bem como a Certidão Negativa de Débitos emitida pela Procuradoria Geral do Estado do RJ, às fls. 155/156; apresentou a Certidão 9817891430, emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro apresentou, anexada às fls. 157, emitida em 16/06/2021, com validade por 180 dias; Certidão Negativa, emitida</p>	
--	--	---	--

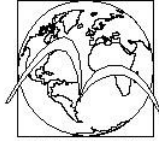


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

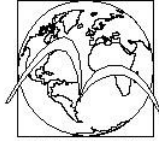
		<p>em 23/11/2021, com validade por 120 dias; pela Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro; apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativa aos Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, com validade até 07/04/2022 (fls.154); apresentou Certificado de regularidade do FGTS com validade entre 25/11 a 24/12/2021 (fls. 160); apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas nº 43511898/2021, emitida em 27/10/2021(Justiça do Trabalho), com validade de 180 dias, ou seja 24/04/2022 (fls.159).</p>	
7.4.3	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um); i. A comprovação do índice acima será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo a partir do balanço	<p>A licitante apresentou o Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras de do exercício de 2020, às fs. 162/166 do Evento SEI nº 4955678. Análise Financeira confirmada no</p>	Habilitada



<p>5.4.3. 1</p>	<p>apresentado:</p> <p>a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante);</p> <p>b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo);</p> <p>c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo);</p> <p>ii. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível;</p> <p>iii. As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;</p> <p>iv. As empresas que estiveram inativas no ano anterior deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade. v. Todos os documentos referentes à alínea “a” deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade.</p> <p>b) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado desta licitação, exigida somente no caso de a licitante apresentar resultado igual ou inferior a 1 (um) nos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral;</p> <p>c) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, em até no máximo 90 (noventa) dias da data da sessão pública deste certame.</p> <p>Para fins do que dispõe o subitem 7.4.3, “b”, deste Edital, admite-se o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação</p>	<p>referido Evento SEI nº 4966842; a comprovação da capital social da licitante no valor de R\$ 40.121.581,00 (quarenta milhões e cento e vinte e um mil reais, quinhentos e oitenta e um reais), conforme se comprova no documento acostado às fls. 102 e 17/175, das Demonstrações Financeiras; os índices liquidez da licitante são superiores a 1; apresentou a licitante certidões com NADA CONSTA, em relação aos feitos de falência e recuperação expedida pelos distribuidores do estado do RJ, no qual está localizada a matriz da licitante, emitida nas data de 26, 27 e 28/10/2021 (fls. 167/173) do evento SEI retrocitado.</p>
---------------------	---	--

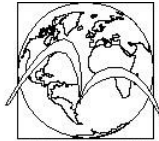


7.4.4	<p>QUALIFICAÇÃO TÉCNICA</p> <p>a) Registro da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;</p> <p>b) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em caso de consórcio, de quaisquer das empresas que o compõem, que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou, ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p> <p>c) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, mediante a comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional(is) de nível superior reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal, ou ainda, para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">• Obras de acostagem para navios tipo Panamax.<ul style="list-style-type: none">• Entende-se, para os fins deste Edital, como pertencente ao quadro permanente:• Sócio;• Diretor;• Empregado;• Responsável Técnico;• Profissional contratado.	<p>A licitante apresentou as Certidões n°s 90515/2021 e 30683/2021 e 31118/2021, respectivamente, da licitante ALBERTO COUTO ALVES BRASIL LTDA. e do corpo técnico da mesma, representado pelos engenheiros Civil IGOR DA CONCEIÇÃO e JORGE AURÉLIO DA COSTA ABREU, emitidas pelo CREA/RJ, com validade até 31/12/2021, (fls.177/180); apresentou contrato de Prestação de Serviços n° 001-17-01, datado de 10/05/2019 (fls. 181/185. Em relação ao engenheiro IGOR DA CONCEIÇÃO, o referido profissional tem vínculo empregatício com a licitante, conforme documento anexado às fls. 187.</p>	<p>Observação: expertise comprovada pela licitante CONCREPO XI ENGENHARIA LTDA., que firmarão Termo de Compromisso de Consórcio, antes de assinado o ato contratual objeto da presente licitação</p>
-------	---	---	---



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

	<p>ii. A comprovação da vinculação dos profissionais das licitantes deverá ser feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">• Sócio: Contrato social devidamente registrado no órgão competente;• Diretor: Cópia do contrato social, em se tratando de firma individual ou limitada, e cópia da ata de eleição da diretoria, devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;• Empregado: Cópia atualizada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS ou do Contrato de Trabalho em vigor;• Responsável técnico: Cópia da certidão expedida pelo CREA da Sede ou da Filial da licitante onde consta o registro do profissional como Responsável Técnico;• Profissional contratado: Carta de intenção do licitante, afirmando que contratará o profissional detentor do atestado apresentado com a documentação, caso a licitante venha a ser contratada para execução do objeto, acompanhada de declaração de anuência do profissional. <p>iii. Os profissionais indicados pelo licitante, para o fim de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata a 14/65 SUPADM/GECOMP alínea “c”, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela CDRJ.</p> <p>d) Atestado de Visita Técnica emitido pela Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, nos moldes do Anexo XIII – Modelo de Atestado de Visita Técnica, atestando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto desta licitação.</p> <p>i. O agendamento de data e hora para a</p>		
--	--	--	--



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

7.16	<p>realização da visita ao local onde os serviços serão prestados, a fim de tomar conhecimento das condições locais de trabalho, deverá ser realizado junto à Gerência de Gestão de Obras – GERGOB, pelo telefone: (21) 2219-8590.</p> <p>ii. O atestado citado para sua habilitação neste certame não é obrigatório e poderá ser substituído por declaração formal do licitante, informando ter conhecimento das condições locais de trabalho.</p> <p>Constatando o atendimento às exigências fixadas no Edital, o licitante será declarado habilitado e, conseqüentemente, vencedor</p> <p>Todas as certidões deverão estar com prazo de validade vigente na data de sua apresentação.</p>		
------	---	--	--

53. Em face da análise e julgamento de toda a documentação apresentada pelo potencial Consórcio Porto Rio, a ser constituído pela licitantes **Concrepoxi Engenharia Ltda, CNPJ nº 08.064.693/0001-98 e Couto Alves – Brasil Ltda, CNPJ nº 13.548.038/0001-45**, conforme apostilamentos feitos nas planilhas constantes desta Ata de Julgamento, todos motivados por documentos apresentados pelas referidas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação, decide que o provável Consórcio representante das licitantes retromencionadas, cumpriram com todas as exigências, quer no tocante à apresentação a documentação relativa à **PROPOSTA DE PREÇOS**, quer no tocante à documentação de **HABILITAÇÃO**, sendo o referido CONSÓRCIO PORTO RIO, vencedor do certame, abrindo-se o prazo, a partir da data da postagem na homepage da CDRJ, para apresentação de possíveis recursos Administrativos em consonância com o item 8 do Edital de Regência.

DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS LICITANTES:

54. Das 12 licitantes classificadas, 4 (quatro), interpuseram Recursos Administrativos: **Cejen Engenharia Ltda, Technion Engenharia e Tecnologia Ltda., Consórcio Carioca/Ferreira Guedes** (Carioca Christini-Nielsen Engenharia S.A. e Construtora Ferreira Guedes S.A. e **Consórcio Gamboa** (constituído pelas Licitantes Construções Crates Ltda. e Jeep Engenharia Ltda, conforme, o resumo das razões apresentadas a seguir:

a) CEJEN engenharia ltda.

a.1. ”Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos Index nº 4996902 do Processo SEI sob referência, no qual a Licitante Recorrente se



insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE nº 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, na no Certame, (Evento SEI nº 4955678 – fls. 001/008), sob a alegação de que, embora o Edital seja regido pela Lei 13.303/2016, que “nada diz” sobre a assinatura digital, as referidas Recorridas optaram por apresentar o Compromisso de consórcio, credenciamento e declarações assinados na forma digital, segundo a Recorrente, tal procedimento não é aceito pela legislação brasileira, devendo a Comissão Permanente de Licitação, tornar os documentos apresentados pelas Recorridas inválidos por serem apócrifos, apresentando em seguida, o respaldo pelo diploma legal (Lei nº 14.063/2020, pelo qual foi instituído a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil, com a previsão da validade e admissibilidade legal da assinatura digital, trazendo em colação explicações que constam no site do SERPRO, sobre documentos em PDF, impressos na forma física, devendo as licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio PORTO RIO, ser sumariamente desclassificadas por descumprimento dos itens 3.3.3, 3.7 e 3.8 do Edital.

a.2. A Licitante Recorrente também impugna os Atestados de Qualificação Técnica apresentados pelas Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, alegando que no tocante à construção/ampliação de portos, não há referência à execução das fundações que deveria ser considerada como uma parcela técnica ou economicamente relevante, apresentando apenas a comprovação de serviços de adaptação e requalificação, não havendo qualquer similaridade, sendo, segundo à Licitante Recorrente, os serviços referidos nos Atestados qualificação técnica, são de baixa complexidade em relação às obras objeto da licitação no que tange à ampliação e modernização de obra de acostagem para navios Panamax – Cais da Gamboa, considerando ainda não haver comprovação de fabricação e cravação de estacas metálicas de grande diâmetro (800mm, inclusive com perfuração de rocha, além da cortina em estaca raiz engastada na camada rochosa, sendo ditos serviços representados por cerca de 80% do Contrato, não comprovando ter executado nenhum serviço de estaqueamento em obras portuárias, que comprove experiência na parcela técnica ou economicamente relevante conforme exigência contida no artigo 58 da lei 13.303/2016.

a.3. Mais adiante a Licitante Recorrente repisa que o projeto prevê instalações de ancoragem marítimas (tirantes), fabricação de pré-moldados e execução de cortina sob lâmina d’água e que nenhum dos atestados apresenta tal expertise.

a.4. Desqualifica a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. informando que a referida licitante está no mercado brasileiro há mais de 30 ano, sendo especializada em obras de recuperação de estruturas e não de construção/ampliação de porto, não tendo a referida Licitante Recorrida qualificação para uma das obras portuárias mais importantes do Brasil, pois sequer construiu um porto, ao mesmo tempo em que reconhece que a qualificação técnica exigida no Edital seja simples, no sentido de estabelecer a competitividade entre empresas brasileiras e estrangeiras, desqualifica também, o GRUPO ACA, pois, segundo a Licitante Recorrente, uma obra centenária como o Cais da Gamboa, requer maior nível de engenharia de empresas com

qualificação e não de construtores associados, que jamais fizeram qualquer atividade similar, não havendo comprovação de sua expertise em obras portuárias.

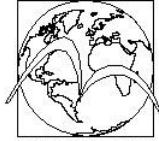
a.5. A licitante Recorrente busca a sensibilização da Comissão Permanente de Licitação quando informa que as obras licitadas serão realizadas no Cais mais antigo do Rio de Janeiro, devendo “haver cautela na análise da habilitação técnica da empresa ou consórcio que será responsável pela obra, devendo haver um elemento essencial à preservação da história do Porto, bem como gerar um mínimo de interferência mínima no ao meio ambiente e nas características do Porto.”

a.6. No mesmo compasso da desqualificação das Licitantes Recorridas, a Licitante Recorrente traz em colação a jurisprudência do Plenário do TCU, no REPR 037.077/2018-0, do relator Walton Alencar Rodrigues, j. 07/2019, na qual declara que “a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacidade técnico-profissional tem como finalidade maior que seja a garantia a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público.” E que a finalidade precípua da inserção de requisitos de qualificação técnica em editais é garantir que o futuro contratado demonstre capacidade para cumprir as obrigações contratuais, de forma a haver a boa execução do contrato, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público.” O grifo não é nosso. É da Licitante Recorrente.

a.7. Repisa que a CAT nº 1023322014 derivada do Contrato nº 073/2008 com o Porto de SUAPE, comprovando serviços de recuperação de Cais, muito aquém daqueles exigidos no Edital, não havendo similitude com os das obras de Construção ou Ampliação de Porto para navios Panamax e um vez mais afirma a Licitante Recorrente que as Licitantes Recorridas não têm experiência em obras de fundação, alegando que esta seria a parcela técnica ou economicamente mais relevante, por se tratar de mais de 80% dos serviços a serem executados, não assistindo razão à Comissão Permanente de Licitação em acolher os Atestados apresentados pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, considerando ser a expertise apresentada nos referidos Atestados, inferior àquelas necessárias para a execução das obras licitadas.

a.8. Invoca o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, esclarecendo ser, inafastável o referido princípio, impondo limitação material e procedimental, a partir de sua publicação, colacionando as doutrina do insigne Professor falecido Hely Lopes Meirelles e a lições de Jacoby Fernandes, Egon Bockmann e Fernando Vernalha Guimarães, ponderando que a Administração Pública, deve prender-se à linha que traçou para a realização do certame, devendo ficar adstrita às regras contidas no Edital, reiterando mais uma vez que a CPL-CDRJ, infringiu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao interpretar de forma extensiva o conteúdo dos atestados apresentados pelas Licitantes Recorridas, habilitando o CONSÓRCIO PORTO RIO, sem a qualificação técnica, SIC.

a.9. Requer que seja observado o princípio do julgamento objetivo, pois segundo a Licitante Recorrente, a análise dos requisitos do procedimento licitatório em conformidade com a norma



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

jurídica e com o Edital, deve ser feita de forma objetiva, e não subjetiva, por parte da Administração Pública, ou seja, a análise da parcela de qualificação técnica ou economicamente relevante deve ser restrita ao escopo licitado, indicando que seria a parcela relativa as obras de fundação.

a.10. Por último, a Licitante Recorrente traz em colação as lições do Professor Marçal Justen Filho:

“a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis.”

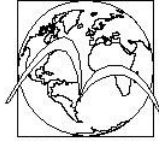
a.11. Em relação à Qualificação Técnico-operacional, colaciona a lição do mesmo mestre: “A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. (...). O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa”.

a.12. Finaliza sua irresignação em relação ao subitem 7.4.4 do Edital que trata da exigência da qualificação técnico-operacional requerendo a inabilitação das Licitantes Recorridas por infringência aos princípios da vinculação ao Instrumento convocatório, impessoalidade, igualdade e julgamento objetivo, insertos no artigo 31 da Lei 13.303/2016.

a.13. Em relação aos subitens 3.8 e seguintes do Edital, a Licitante Recorrente, infere que as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO não apresentaram as Declarações exigidas nos referidos subitens, sendo este no entendimento da Licitante Recorrente, razão para a Comissão Permanente de Licitação desclassificar e inabilitar as licitantes representadas pelo referido CONSÓRCIO. EJEN ENGENHARIA LTDA.”

CONTRARRAZOES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO PORTO RIO

a.14. “As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (Evento SEI nº 5028771), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresentado é uma peça meramente procrastinatória, à mingua de melhores argumentos, utilizando *o jus speniandi* com o objetivo claro de retardar a finalização do procedimento licitatório.



a.15. Inicia as Licitantes Recorridas impugnando a tese apresentada de que os documentos apresentados de forma física seriam apócrifos falece ante ao fato de que os documentos, somente, teriam validade se estivessem assinados por caneta tinteiro ou, “a bico de pena” como se chamava antigamente, contudo a forma física é a forma indicada no edital e, quanto as assinaturas foi utilizada a assinatura virtual na plataforma de assinatura digital da soluti <https://www.soluti.com.br/certificado-digital/c>.

a.16. Em relação com a à ausência de Qualificação Técnica contida no subitem 7.4.4 do Edital, as licitantes Recorridas informam em sua peça impugnatória que a Licitante Recorrente tenta induzir a Comissão Permanente de Licitação em erro, interpretando pari passu o subitem 7.4.4 do Edital com suas alíneas, de forma equivocada ao prescrito no artigo 58, II da Lei 13.303/2016, inclusive colocando expressões como a CRAVAÇÃO DE ESTACAS, às fls. 4/5 , inserindo logo após a transcrição do texto da lei a seguir, que, à luz do Edital a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes são relativas a ESTACAS, que compreendem mais de 80% da obra, conforme:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

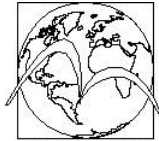
I - (...).

II – qualificação técnica, RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA no instrumento convocatório;

a.17. Entende as Licitantes Recorridas que, a Licitante Recorrente se utiliza do ardid da má-fé, colocando palavras logo após o texto legal, extraindo interpretações equivocadas para tentar induzir a CPL em erro ou equívoco risíveis de interpretação, em relação à expertise exigida da licitante Recorrida e consorciada, no caso em concreto, a Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., apresentou em sua certificação técnica, às fls. 129 ter executado OBRA DE ACOSTAGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX.

a.18. As Licitantes Recorridas finalizam as CONTRARRAZÕES, informando ser o interesse da Licitante Recorrente a procrastinação intencional quanto à conclusão do procedimento licitatório, PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO, devendo ser considerado que as Licitantes Recorridas cumpriram com todas as Regras contidas no Edital, em especial o subitem 6.1.2, alínea “c”, uma vez que, as teses apresentadas pela Licitante Recorrente não encontram arrimo nem na doutrina, nem na jurisprudência, muito menos na legislação, razão pela qual pugna pelo deferimento da impugnação apresentada.

Desenvolvimento – Mérito



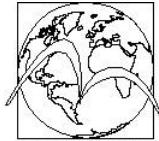
a.19. Participam do certame 12 (doze) Licitantes e todas foram classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI nºs 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo da Licitante Recorrente CEJEN ENGENHARIA LTDA, somente as Licitantes Recorridas representando o CONSÓRCIO PORTO RIO, apresentaram as Contrarrrazões (Evento SEI nº 5028771).

a.20. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que:

a.20.1. Em relação a afirmação da Licitante Recorrente de que os documentos apresentados pelas Licitantes Recorridas (Consórcio Porto Rio) serem apócrifos, a lei 14.063, editada em 23/09/2020, em plena Pandemia do Coronavírus 19, disciplina o uso de assinaturas eletrônicas nas interações com os entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos com o objetivo de proteger as informações pessoais e sensíveis dos cidadãos, com base nos incisos X e XII do caput do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 13.709 de 14/08/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), atribuindo eficiência e segurança aos serviços prestados sobretudo em ambiente eletrônico, sendo que a assinatura eletrônica, do licitante vencedor se dará numa fase posterior, ao procedimento licitatório.

a.20.2. Vale esclarecer que seria válido dizer que as assinaturas eletrônicas, utilizadas geralmente nos contratos privados, são válidas, desde que admitidas pelas partes que irão assinar - e, para efeitos práticos, é importante que seja constado no contrato - aceita pelo órgão ou pessoa que o documento será oposto e que garanta a autoria de quem assinou o documento. sendo essa assinatura eletrônica feita por meio de um terceiro desinteressado, ou seja, uma empresa que fornece serviços de assinatura e, que através de um login e senha pessoal, faz a coleta da assinatura de forma digital, às vezes com dedo ou caneta touch, sendo adicionados outros dados, tais como, geolocalização, IP da máquina, foto, QR Code, visando comprovar que aquela pessoa que está assinando é realmente quem diz ser, para alcançar uma efetiva eficácia comprobatória do contrato. É de ressaltar que assinatura digital é uma espécie de assinatura eletrônica, e ajudam na geração de segurança às relações contratuais celebradas no meio virtual e através delas obter a certeza da identidade das pessoas que estão contratando. não havendo como opor obstáculo quanto à recepção dessas assinaturas nas relações documentais do Procedimento licitatório.

a.20.3. Importa esclarecer que, de fato, existe no Edital de regência do Procedimento de Licitatório a exigência da documentação necessária para o cumprimento das exigências, de ser apresentada na forma física, não impedindo, no entanto, que seja aposta na referida documentação, a assinatura digital, amplamente aceita em toda a área pública, em se tratando da aceitabilidade das reuniões ocorridas durante o



certame, transmitidas na forma remota e presencial, através da plataforma eletrônica do Teams, evitando a disseminação do vírus SARS-CoV-2 entre a população, no caso sob exame, entre as licitantes e membros da CPL que participam das licitações, não havendo razão para que a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ venha a desclassificar ou inabilitar licitantes que apresentem em seus documentos, a assinatura de forma digital, lembrando que o Ato contratual do objeto licitado, deverá ser assinado de forma eletrônica, cabendo à licitante vencedora do certame, fazer o cadastramento prévio, na plataforma do SEI utilizada amplamente por toda a Administração Pública, sob a orientação da Gerência de Contratos da CDRJ, não havendo razão para desclassificar a Proposta de Preços ofertada pelas Licitantes Recorridas e tampouco inabilitá-las, razão pela qual fica **MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO da Proposta de Preços e HABILITAÇÃO DAS LICITANTES NO PONTO ORA ATACADO**. No presente certame participam algumas licitantes que atuam em outros países, inclusive, o Consórcio representado pelos Licitantes Recorridas tem origem em Portugal, e, segundo o seu procurador, em reunião na qual todos os participantes estavam presentes, em pelo menos 9 (nove) países, seria realmente, impensável a não recepção de assinatura digital, de origem eletrônica, pela Comissão Permanente de Licitação.

a.20.4. Quanto as questões suscitadas pela Licitante Recorrente de que a Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. não teria a expertise necessária e exigida no subitem 7.4.4 do edital de regência, ou seja: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**. Importa esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, além de analisar toda a documentação trazida aos autos pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, mais especificamente, os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. verificou ter a referida licitante, documentado entre as fls. 111/129, sendo esta última fl., o Ofício nº 04, datado de 12/01/2021, no qual a Autoridade Portuária do Porto de SUAPE certifica que as obras executadas no Cais de Múltiplo Uso pela Licitante Recorrida é utilizado para atracação de navios do tipo PANAMAX, guardando similaridade com as obras a serem executadas no objeto da licitação da RCE nº 02/2020, a qual foi analisada pela equipe técnica de engenharia da Superintendência de Engenharia da CDRJ, bem como pela consultoria técnica de engenharia responsável por todo o projeto da licitação, não restando dúvidas à CPL de que o CONSORCIO PORTO RIO formado pelas Licitantes recorridas **Alberto Costa Alves Brasil Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda**, em conformidade com documentação de qualificação técnica apresentada tem condições de realizar as “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e demais Anexos.

a.20.5. Reforça o entendimento da Comissão Permanente de Licitação à resposta oferecida pela Consultoria técnica na área de engenharia da CDRJ, com a qual a CPL se filia:

“OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA ENTRE OS CABEÇOS 100 E 124 NO PORTO DO RIO DE JANEIRO”

Ref.: LICITAÇÃO Nº 02/2020

Resposta à manifestação da empresa CEJEN, no Item 2.2 – Da Ausência de Qualificação Técnica

A Empresa CEJEN argumenta que:

“Veja CPL, que o item 7.4.4 é claro ao dispor que a empresa deve comprovar possuir experiência com serviços compatíveis em características técnicas similares com obras de ampliação e modernização do Cais e o profissional possuir atestado técnico de serviços de características técnicas similares a obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Pois no item 2.1, Do Objeto, está descrito que:

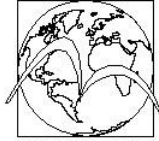
“2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.001011/2020-43 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico.”

Resposta:

Vale explicar que a modernização do Cais da Gamboa significa aumentar o calado nos berços de atracação, compreendido entre os cabeços 100 e 124, onde necessitam ter pelo menos 13,5m de profundidade.

O item 7.4.4-(b) diz respeito à capacitação técnica do operacional (empresa), que deve ser nos mesmos moldes técnicos exigidos no item 7.4.4-(c), onde é pedida a experiência em: “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Esta relevância foi adotada como principal item qualitativo técnico, pois além de garantir a experiência da contratada em obras para este porte de embarcação, permitiu também a competitividade para este pleito, uma vez que a especificidade dos itens envolvidos nesta solução básica poderia cercear a participação de empresas que têm experiência em obras deste porte e com capacidade financeira para arcar com todas as garantias contratuais.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Vale lembrar que, a análise isolada dos serviços relacionados na planilha de quantitativo deste certame não garantem que a contratada tenha o conhecimento necessário para obras de acostagem para navios tipo Panamax, onde o importante é a comprovação da capacidade de gerenciar e planejar obras portuárias de importância e relevância.

Assim sendo, verifica-se claramente que as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital, ou seja, "Obras de acostagem para navios tipo Panamax."

O atestado apresentado foi obtido para uma importante obra no Porto de Suape, onde a operação de embarcações são superiores a navios tipo Panamax, e o fluxo de carga é um dos maiores do Brasil.

O fato desta atestação não ter em seu escopo a fabricação e a execução de serviços específicos não inviabiliza a proponente, uma vez que, como já indicado acima, a análise isolada destes itens não representa a obra como um todo.

A proponente demonstrou capacidade técnica de executar corretamente uma obra portuária em um dos maiores portos do Brasil.

Vale ressaltar que para a elaboração da planilha de quantidade e preço deste certame foram consideradas tabelas de referências aprovadas pelo TCU.

Além disso, o devido atendimento deste objeto será feito através da administração contratual, com a gestão e fiscalização plena nesta obra, aplicando todas as sanções necessárias para a boa condução técnico contratual.

Concluindo, as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital e demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a execução da obra."

a.21. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ se filiando aos princípios norteadores que regem os procedimentos licitatórios na Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório sem interpretações extensivas, da impessoalidade, do julgamento objetivo, sem interpretações extensivas e, o principal, sem colocação de expressões, palavras, etc., que maculem a objetividade imperativa que rege as licitações, decide pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS, constituída no CONSÓRCIO PORTO RIO, com lastro no subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" do Edital de regência.**

CONCLUSÃO



a.22. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação recebe O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente, por ser tempestivo e, no mérito decide NEGAR provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde”.

b) TECHNION Engenharia e Tecnologia Ltda.

b.1. “Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos constantes do Evento SEI nº 5003215 do Processo SEI sob referência, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE nº 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI nº 4955678 – fls. 001/008), sob a alegação de que, a Proposta Comercial apresentada pelas Licitantes Recorridas, seria inexecutável, descaracterizando no seu entendimento, de que não seria uma "boa venda", pois houve um desvirtuamento em reação à formação de preços unitários da Proposta elaborada pela CDRJ e anexada ao edital como referencial, sinalizando que a proposta de Preços é inexecutável, o deixaria ferido os princípios da eficiência e da busca pelo melhor interesse público, o que levaria a um descompasso no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, motivo pelo qual Licitante Recorrente requer a desclassificação das licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio PORTO RIO.

b.2. A Licitante Recorrente ao demonstrar sua irrisignação com a classificação e habilitação das Licitantes Recorridas, mostra a sua preocupação no que se refere à composição dos custos do BDI, contidos na planilha do Anexo III-B (Serviços) e III-C (Materiais) apresentada pelas mesmas Licitantes Recorridas, ao vislumbrar a possibilidade de que os tributos fixados pelo poder público venham a ser sonegados em futuros prováveis recolhimentos.

b.3. Demonstra que no que se refere à Contribuição Previdenciária que incide sobre a renda Bruta (CPRB), tomou como base o percentual e 6% e que a Instrução Normativa da Receita Federal nº 2053, que dispõe sobre as alíquotas da referida contribuição, determina o recolhimento na proporção de 4,5% e, no entendimento da Licitante Recorrente, há um descompasso com a determinação legal de recolhimento da CPRB a ser recolhida no período da duração contrato, na parcela de serviços.

b.4. A licitante Recorrente em sua preocupação com os custos da Proposta de Preços apresentada pela Licitantes Recorridas externa sua preocupação informando que a manutenção do Consórcio Porto Rio implicará em prejuízo à CDRJ em face das ilegalidades a serem cometidas pelas licitantes Recorridas, reiterando mais uma vez que a sobrelevarão na composição do custo do BDI dos serviços requer a desclassificação das Licitantes Recorridas.

b.5. Da mesma forma que se preocupa na composição dos custos do BDI (serviços), a Licitante Recorrente, também ataca o Consórcio Porto Rio no que se refere a composição dos Custos dos Materiais a serem utilizados, esclarecendo que as licitantes Recorridas, não aplicaram a incidência de impostos nestes custos, pois, zeraram na composição da alíquota, não refletindo na Proposta de Preços ofertada por lance o real custo das obras a serem efetuadas, podendo

ocasionar, no futuro, um pedido de repactuação financeira, pelo subdimensionamento da composição dos custos do BDI.

b.6. A Licitante Recorrente traz em colação o Art. 56, §3º da Lei 13.303/2016 traçando um parâmetro de análise do subitem 6.19 do Edital de Regência sob a alegação de que o que prescreve o Edital não seria o único parâmetro a ser utilizado para a aferição de exequibilidade da Proposta de Preços, já que existe o amparo e incentivo na lei, doutrina e jurisprudência e orientações dos órgãos de controle das contas, inclusive o TCU, que outros métodos, instrumentos e análises sejam adotados para evitar prejuízo aos cofres públicos, além dos princípios da economicidade, eficiência, escolha da melhor proposta e a supremacia do interesse público.

b.7. Pisa e repisa que não servem para a CDRJ eventuais propostas de preços com descontos astronômicos, que se revelarão não razoáveis e efetivos em razão da deficiência dos serviços, necessidades de aditivos contratuais e até de uma nova licitação, demonstrando que em análise comparativa com o Anexo III (PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADES E PREÇOS), que as Licitantes Recorridas representadas pelo Consórcio Porto Rio, apresentaram em sua Proposta de Preços, para o fornecimento de defensas para impacto (150tf) e cabeços de amarração com preços com descontos superior a 60%, superando R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais), não sendo ao seu modo de ver, razoável tais descontos.

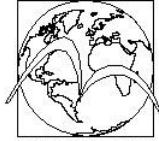
b.8. Cogita, inclusive, as seguintes hipóteses para justificar o desconto ofertado pelas licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO: ou a CDRJ cometeu um grave erro no cálculo do seu orçamento estimativo; ou as Licitantes Recorridas não compreenderam corretamente o escopo a ser executado, ou; as Licitantes Recorrentes ofereceram o desconto compreendendo o escopo, mas, assumiram o risco de precificá-lo abaixo do custo de execução, distorcendo a planilha de preços e impedindo a comparação direta dos preços estimados pela CDRJ, ao mesmo tempo em que afirma que os itens enfocados são importados e estão sujeitos a flutuação do câmbio, o que tradicionalmente, inviabiliza a aplicação de maiores descontos, afirmando ser inexequível a Proposta de Preços ofertada pelas licitantes Recorridas.

b.9. Na mesma toada, a Licitante Recorrente colaciona algumas decisões do Tribunal de Contas, jurisprudência e a Súmula 259/2010 do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme:

"SÚMULA 259/2010 - "Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor."

b.10. Sugere que a Comissão Permanente de Licitação, analise detidamente os preços unitários sob a ótica da exequibilidade das propostas, e não somente o valor global, colacionando o trecho do Acórdão 93/2009 - Plenário, Min. Augusto Nardes:

"6. destaque que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de



itens com preços manifestamente superiores ao praticados no mercado, o agente público deve negociar com a licitante vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto e da planilha de formação de preços.

7- Dessa forma, não releva demonstrar a existência no mercado de proposta mais vantajosa que aquela apresentada no âmbito do pregão sob exame. **A verificação da inadequação dos custos unitários é suficiente para macular a proposta do licitante aceita pela pregoeira, ora Embargante**". Os grifos são da Licitante Recorrente".

b.11. Continuando, a Licitante Recorrente, colaciona a "**ORIENTAÇÃO NORMATIVA N 5, de 1º de ABRIL DE 2009, DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU - NA CONTRATAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE ESTABELECE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAL.**"

b.12. Por último, a Licitante Recorrente, no mesmo diapasão colaciona o §4º do artigo 56 da Lei das estatais (Lei. 13.303/2016), informando que a Comissão Permanente de Licitação - CDRJ, deverá observar não somente o valor global, mas, também os preços unitários, a fim de evitar futuros prejuízos financeiros em desfavor da Administração Pública e atender aos princípios norteadores dispostos no artigo 31 da Lei 13.03 de 2016, requerendo a desclassificação das Licitantes Recorridas e representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, tornando sem efeito a decisão da CPL-CDRJ que a habilitou:

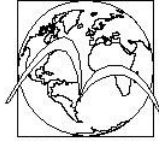
§4º Para os e mais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, **deverão ser estabelecidos critérios e aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários**, assim definidos no instrumento convocatório." o grifo é da Licitante Recorrente.

CONTRARRAZÕES

b.13. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028783**), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresentado contém alegações desarrazoadas, ilegítimas e sem qualquer agasalho de qualquer ordem legal, sequer lógico, inclusive, o questionamento dos preços de 2 (dois) itens do Anexo III (PLANILHA DE PROPOSTA DE QUANTIDADES E PREÇOS, com a finalidade procrastinatória quanto à finalização do Procedimento Licitatório, faz um breve resumo da peça recursal apresentada pela Licitante Recorrente.

b.14. A narrativa das Licitantes Recorridas seria de que, em relação as Razões da Impugnação e do Direito, a licitante Recorrente se utiliza dos princípios e do suporte legal vigente, à mingua de maiores argumentos, se alongando de forma incongruente, tentando induzir a Comissão Permanente de Licitação-CPL-CDRJ, a acreditar que o valor global ofertado pelo CONSÓRCIO PORTO RIO representado pelas Licitantes Recorridas, seria inexecutável.

b.15. Esclarece em suas CONTRARRAZÕES ser cristalina as disposições edilícias, sendo as afirmativas recursais ilações na tentativa procrastinatória, restando uma visita, ainda que de



forma perfunctória aos termos do edital e da lei de regência, citando os subitens 6.18, 6.18.4, 6.19, 6.19.1 e 6.19.2 do referido Edital que regeu o procedimento licitatório, haja vista que as regras são literais, não comportando interpretações extensivas ou elásticas como pretende a Licitante Recorrente.

b.16. colaciona a análise efetivada pela Comissão Permanente de Licitação, na Ata de Julgamento da Proposta de Preços adequada, esclarecendo que a Proposta de Preços ofertada por lance pela Licitante Recorrente, na reunião do dia 18/11/2021, estaria colada à Proposta de Preços ofertada por lance pelas Licitantes Recorridas, com uma diferença de R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), ou seja, apenas 0,96% (noventa e seis centésimos por cento), não sendo crível a ilação de inexecuibilidade trazida pela Licitante Recorrente, considerando que, se a tese de que a Proposta de Preços apresentada pelas Licitantes Recorridas estivessem abaixo do ponto de exequibilidade, também, a Proposta de Preços da Licitante Recorrente seria, inexecuível.

b.17. Adentra as CONTRARRAZÕES no Regulamento de Licitações e Contratos da CDRJ, o qual serve de parâmetro para elaboração dos Editais de regência, conseqüentemente, são anteparos utilizados pela Comissão Permanente de Licitação da CDRJ em consonância com a legislação atual vigente sobre Procedimentos Licitatórios, a Lei 13.303 de 2016, especificamente, o inciso III, do artigo 56 do diploma legal:

"5.7.5.10. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, são inexecuíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

5.7.5.10.1. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado no instrumento convocatório; ou 5.7.5.10.2. Valor do orçamento estimado no instrumento convocatório.

5.7.5.12. A inexecuibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. 5.7.5.13. A análise de exequibilidade da proposta não deve considerar materiais e instalações a serem fornecidos pelo licitante em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, desde que a renúncia esteja expressa na proposta. 5.7.5.14. O cálculo previsto no subitem 5.7.5.10. gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido subitem tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta."

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - (...);

II - (...)

III - apresentem preços manifestamente inexecuíveis;"

b.18. As Licitantes Recorridas, demonstram suas insatisfações quanto ao debate trazido pela Licitante Recorrente, informando que as teses recorrentes se tornaram "totalmente estéril", diante das disposições retromencionadas, por não caracterizarem **MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS OFERTADA**, ao



mesmo tempo em que rebate, também, as teses da Licitante Recorrente, de que teriam fugido da instrução contida nos Anexos III-B (Serviços) e III-C (Materiais) do Edital de regência, que tratam do BDI incidentes tanto nos serviços como no fornecimento de materiais e que, seguiram, exatamente, *ipsis litteris* o comando das planilhas elaboradas pela CDRJ, colacionando, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Não existe uma ÚNICA FÓRMULA de cálculo do BDI, sendo encontradas na bibliografia DIVERSAS equações. No entanto a jurisprudência do TCU ENTENDE que a equação a seguir é aquela que melhor traduz a incidência das rubricas do BDI no processo de formação do preço de venda da obra". O grifo é da Licitante Recorrida."

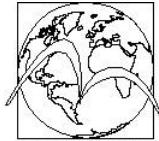
b.19. Entende as Licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO que a Declaração apresentada por exigência do subitem 5.3.5 do edital de regência supre qualquer discussão sobre alíquotas de quaisquer tributos ou encargos sociais, considerando que a obrigação para com os seus recolhimentos DECORRE DE LEI, e não do que foi colocado em planilhas estimativas, não existindo o poder de polícia dos órgãos contratantes em relação à cobrança dos pagamentos/recolhimentos de tributos, podendo ser exigido dos contratados a certidão de regularidade fiscal e na falta informar ao órgão fazendário da inadimplência e/ou rescindir o contrato.

b.20. Finaliza suas CONTRARRAZÕES, esclarecendo à Comissão Permanente de Licitação-CDRJ que as teses apresentadas pela Licitante Recorrente estão desprovidas de quaisquer arrimos na legislação, doutrina e jurisprudência, pugnando pelo deferimento da impugnação ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente, por ser medida de salutar justiça.

DESENVOLVIMENTO E MÉRITO

b.21. Participam do certame 12 (doze) Licitantes, estando todas classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo da Licitante Recorrente **TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA**, somente as Licitantes Recorridas representando o CONSÓRCIO PORTO RIO, apresentaram as Contrarrazões (Evento SEI n° 5028771).

b.22. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas em seu longo recurso Administrativo findado no evento SEI n° 5003215 pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que realmente a mesma recorrente ficou classificada em 2° lugar na ordem de classificação do Certame, com uma diferença de apenas R\$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS), ou seja, 0,96 (noventa e seis centésimos por cento), de acordo com a Ata de Julgamento acostada aos autos no Evento SEI n° 4955843 e colacionada agora para reexame:

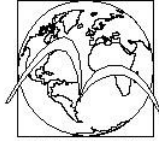


DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Valor Proposta de Preços R\$	Percentual/Valor Estimado
Consórcio Porto Rio	104.000.000,00	64,14%
Technion Eng. e Tecnologia Ltda.	105.000.000,00	64,75%
Consórcio Gamboa	105.300.000,00	64,94%
Cejen Engenharia Ltda.	113.000.000,00	69,69%
Construport Construção Civil e Portuária Ltda	115.150.000,00	71,01%
Consórcio Carioca/Ferreira Guedes	117.651.000,00	72,55%
Consórcio OECI-OENGER	117.700.000,00	72,58%
Construtora Marquise S.A.	125.000.000,00	77,09%
Locplan Locadora e Serviços Ltda.	128.900.000,00	79,49%
Consórcio Cais Gamboa	131.116.538,24	80,86%
Consórcio Arteleste/Santamaria	145.800.000,00	89,91%
Consórcio D’Rio	145.900.000,00	89,97%

b.23. A Comissão Permanente de Licitação, diante de todas as teses esposadas pela Licitante Recorrente depreende uma única percepção de que a mesma tenta uma INOVAÇÃO nos critérios de exigência contidos no Edital de regência, quando interpreta o §4º do artigo 56 da LEI DAS ESTATAIS, no qual faz menção aos critérios de aceitabilidade de preço global e dos preços unitários, não se atendo a Licitante Recorrente, **que a sua interpretação deveria estar disposta no Instrumento Convocatório e, este não o fez e**, segundo a sua regra, teria a CPL-CDRJ que analisar e julgar, item a item, da proposta de preços do CONSÓRICO PORTO RIO, que levaria, provavelmente, a sua desclassificação, lembrando que, se essa regra fosse realmente adotada ter-se-ia um resultado de presunção relativa, pois, mesmo que houvesse uma licitante com pelo menos um índice inferior ao preconizado nos critérios definidores de exequibilidade, mesmo assim, tal licitante, poderia se manter no certame, felizmente, em razão da presunção relativa, o que de fato não ocorreu, pois as licitantes Recorridas, apresentaram, a proposta de preços no valor de R\$ 104.000.000,00 (CENTO E QUATRO MILHÕES DE REAIS), valor bastante acima do ponto de exequibilidade/inexequibilidade previsto nos subitens 6.19, 6.19.1 e 6.19.2, do edital de regência, conforme foi amplamente explicitado na Ata de Julgamento da Proposta de Preços ofertada pelas Licitantes Recorridas.

b.24. Por decorrência e quanto aos valores apontados pela Licitante Recorrente, das defensas e dos cabeços de amarração terem preços com uma redução de mais de 60%, a Comissão Permanente de Licitação enfrenta tal afirmação esclarecendo que a questão de preços seria um problema de estratégia de cada empresa e *interna corporis*, devendo cada empresa saber até onde e em que ponto pode oferecer determinado serviço ou material por um determinado valor, mesmo sabendo-se que existem materiais que estão sujeitos à variação cambial, acreditando a CPL-



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

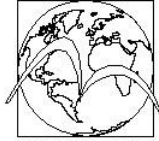
CDRJ que o CONSÓRCIO PORTO RIO, representante das Licitantes Recorridas, não sendo da alçada da CPL-CDRJ, abrir processo ou diligências, na tentativa de se imiscuir nas estratégias de ganhos ou perdas na formação dos preços das licitantes que participam dos certames.

b.25. De outra sorte, entende a Comissão Permanente de Licitação - CDRJ que os argumentos da Licitante Recorrente trazidos em sede de Recurso Administrativo, com o intuito de desclassificar e /ou inabilitar as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, por si só, não se sustentam, em razão do princípio da vinculação dos atos praticados ao Instrumento Convocatório, atentando-se que todas as premissas levantadas pela Licitante Recorrente seriam válidas, se fossem encaminhadas à CPL-CDRJ sob forma de impugnação, pedido de esclarecimentos ou questionamentos, na forma do item 4 e subitens 4.1 e 4.2 do Edital de regência.

b.26. Em relação à Sumula nº 259/2010 do Tribunal de Contas da União colacionada pela Licitante Recorrente, de modo a amparar sua pretensão de desclassificar as Licitantes Recorridas, cabe esclarecer que a CDRJ cumpre integralmente em seus editais, os preceitos extraídos da referida verbete, não havendo a preocupação de apresentar lições de elaboração dos instrumentos convocatórios e de análise e julgamento objetivo e vinculantes, de documentos exigidos para classificação e habilitação dos licitantes.

b.27. Em sua sugestão para que a Comissão Permanente de Licitação, analise detidamente os preços unitários sob a ótica da exequibilidade das proposta, e não somente o valor global, a Licitante Recorrente colacionou trecho do Acórdão 93/2009 - Plenário, Min. Augusto Nardes, que não se aplica como exemplo, haja vista: não existir nenhum “Jogo de planilha”; além de tratar-se de procedimento licitatório do tipo concorrência (RCE Nº 02/2020) mais complexo do que um pregão, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, em conformidade com o art. 54, I, da Lei nº 13.303/2016, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, sendo decidido o ganhador do certame, salvo inabilitação, na fase de lances abertos após esgotada as ofertas de lances por todas as licitantes presentes de forma remota à reunião. E, o menor preço global ofertado na reunião presencial foi o das Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, conforme Ata acostada ao evento SEI nº 4955843, não se aplicando a recomendação do Acórdão trazido em colação no Recurso interposto. É de ressaltar que, tal exemplo só se aplicaria nos casos de pregão no qual houvesse a necessidade de verificação de itens unitários com preços manifestamente superiores ao praticado no mercado, não sendo esse o do caso em concreto, pois se trata de uma licitação mais complexo e nos moldes retromencionados. Verifica-se ainda que a Licitante Recorrente sequer verificou que o Acórdão não se presta a colação como exemplo, muito pelo contrário:

"6. destaco que o entendimento pacífico nesta Corte de Contas é o de que ainda que haja compatibilidade do preço global, há que se ter adequabilidade dos custos unitários de modo a coibir o famígero "jogo de planilhas". Assim, em licitações para obras e serviços, especialmente, sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, deverão efetuar análise individual dos preços unitários. Verificada a ocorrência de itens com preços manifestamente superiores ao praticados no mercado, o agente público deve negociar com a licitante



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

vencedor do certame novas bases condizentes com os custos de mercado, envolvidos na formulação dos preços, e com os valores do projeto e da planilha de formação de preços." O grifo é nosso.

b.28. Por tudo o que foi exposto, e por não encontrar após o reexame necessário de toda a documentação apresentada tanto na fase de apresentação da Proposta de Preços, como na de apresentação da documentação de habilitação, a Comissão Permanente de Licitação **decide pela manutenção da classificação e habilitação das Licitantes Recorridas, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, conclamando-as Vencedoras do Certame.**

CONCLUSÃO

b.29. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide receber O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente, por ser tempestivo e, no mérito decide **NEGAR** provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde.

c) CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES

c.1. "Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através do Evento SEI nº 5003336 do Processo SEI sob referência, no qual as Licitantes Recorrentes se insurgem em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE nº 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI nº 4955678 – fls. 001/008), especificamente no que se refere a apresentação dos 2 (dois) atestados de Qualificação Técnica, em conformidade com que está previsto no subitem 7.4.4 do edital de regência. Segundo as Licitantes Recorrentes o referido item foi inobservado nas certidões nºs 2220486703/2019 e 1023322014, nas quais a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda, detentora dos ATESTADOS, não comprovou a "**execução de obras de acostagem para navios tipo panamax**" no primeiro certificado e no segundo não há comprovação de "**serviços de cravação de estacas raiz, executadas no pier e instalações de defensas**".

c.2. Alegam as Licitantes Recorrentes que na Habilitação técnica não deve haver qualquer tipo de subjetivismo, considerando que a exigência do edital é clara: execução de obras de acostagem para navios tipo panamax e de serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da licitação, razão pela qual as licitantes Recorridas devem ser inabilitadas.

c.3. A Licitantes Recorrentes trazem em colação lição do Professor Marçal Justen Filho:



"No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação nos certames aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresarias para executar satisfatoriamente a futura contratação."

c.4. De modo a explicitar sua tese, as Licitantes Recorrentes, recorrem à Súmula 263 do TCU, ao estabelecer quantitativos mínimos em obras de características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

c.5. Também se irresigna as Licitantes Recorrentes, quanto a alínea "a", inciso "ii", que determina além do SPED, deve ser a peça contábil, conforme previsto no Código Civil, colacionando o referido subitem conforme, subtendido no RA interposto, **requerendo que a Comissão Permanente de Licitação INABILITE as Licitantes Recorridas:**

"7.4.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, exigíveis na forma da lei, comprovando índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC), e solvência geral (SG) superiores a 1 (um)

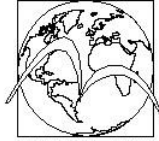
i. (...);

ii. (...);

iii. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil - ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível." - grifos nossos

As empresas recém-constituídas, cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, contendo carimbo e assinatura do representante legal da empresa e do contador;"

c.6. Apontam as Licitantes Recorrentes que houve descumprimento do Edital por parte das Licitantes Recorridas por não apresentarem as exigências contidas no subitem 7.4.3, alínea "c" do edital de regência, apresentando junto ao RA, certidão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual indica que o estado do Rio de Janeiro existem 6 cartórios com distribuidores de falência e recuperação judicial e extrajudicial: "i" - Cartórios dos escritórios de



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

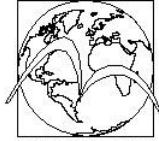
registros de distribuição: 1º, 2º 3º e 4º, e; inciso ii - Cartórios dos ofícios de interdição e tutelas: 1º e 2º, considerando que a Licitante Recorrida Alberto Castro Alves Brasil Ltda, sediada no município do rio de Janeiro, somente, apresentou as certidões do retromencionado inciso "i", **razão pela qual deve ser inabilitada.**

c.7. As licitantes Recorrentes também alegam que a Comissão Permanente de Licitação, inobservou o cumprimento das exigências contidas nos subitens 7.11 c/c 7.2 do Edital de regência por parte da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. em razão de que no SICAF consta apontamento em relação à referida Licitante Recorrida, devendo a CPL solicitar a disponibilização dos documentos.

c.8. Apontam as Licitantes Recorrentes que houve descumprimento das Licitantes Recorridas por não apresentarem as exigências do subitem 7.4.3, alínea "c" do edital de regência, apresentando junto ao RA, certidão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual indica que o estado do Rio de Janeiro existem 6 cartórios com distribuidores de falência e recuperação judicial e extrajudicial: "i" - Cartórios dos ofícios de registros de distribuição: 1º, 2º 3º e 4º, e; ii - Cartórios dos ofícios de interdição e tutelas: 1º e 2º, considerando que a Licitante Recorrida Alberto Castro Alves Brasil Ltda, sediada no município do rio de Janeiro, somente, apresentou as certidões do retromencionado inciso "i", **razão pela qual deve ser inabilitada.**

DAS CONTRARRAZÕES

c.9. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028800**), atacando as teses apresentadas, esclarecendo que o RA apresenta alegações desarrazoadas e ilegítimas com a finalidade de procrastinar e retardar a finalização do procedimento licitatório, no qual aduz entre outras teses que: os atestados fornecidos por SUAPE e apresentados para o cumprimento as exigências ao subitem. 7.4.4., alíneas "b", ... **NÃO COMPROVAM A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ACOSTAGEM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX**; que o SPED apresentado NÃO ESTÁ ACOMPANHADO DO BALANÇO PATRIMONIAL; que a Consorciada com sede no Rio de Janeiro, não apresentou as certidões dos cartórios de distribuição de FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL dos 1º e 2º Ofícios de Interdição e tutelas do Rio de Janeiro; que o SICAF aponta a existência de uma Ocorrência em nome da consorciada CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA, e; que a documentação que aponta a existência de habilitação do Consórcio tem certidões que venceram APÓS O DIA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, e que este fato, ao seu sentir, SERIA SUFICIENTE PARA A INABILITAÇÃO. O grifo é das licitantes Recorridas.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

c.10. Replicam as Licitantes Recorridas que o Edital de regência exige no Subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" que sejam apresentados Atestados de Capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, nos quais estejam averbados serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativa, sendo que, os Atestados Técnico-Profissional, deverão ser devidamente registrados no CREA, acompanhados com as respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT do profissional, a saber: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax.**

c.11. Colaciona as Licitantes Recorridas o inciso II do Artigo 58 da Lei 13.303/2016, conforme:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...);

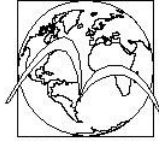
II - qualificação técnica, RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO técnica ou economicamente relevantes, de acordo com **PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA**, no instrumento convocatório; O grifo é das Licitantes Recorridas.

c.12. Enfatizam as Licitantes Recorridas, que em se admitindo, *lato sensu*, seria litigância de má fé, ser a exigência a ser comprovada para as Qualificações Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, "obras de acostagem para navios tipo Panamax", já que está é a única REFERENCIA DE FORMA EXPRESSA feita no Edital de regência, para se comprovar a Qualificação Técnica, conforme exige o inciso II do artigo 58 da Lei das estatais, e não como quer interpretar as Licitantes Recorrentes que interpretam na expertise exigida está escrito "serviços de cravação de estacas, execução de estacas raiz, execução de píer e instalações de defensas".

c.13. Alega as Licitantes Recorridas que as Licitantes Recorrentes "fez questão de fingir que não viu", que o atestado apresentado seria de OBRA DE ACOSATGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX, conforme pode ser verificado no documento acostado à fl. 129, pertencente à Licitante Consorciada Concrepoxi Engenharia Ltda, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido.

c.14. No que se refere ao questionamento sobre a qualificação econômico-financeira de que o SPED teria sido apresentado sem a CÓPIA DO BALANÇO PATRIMONIAL, mais uma vez, se equivocam as Licitantes Recorrentes, pois o documento foi apresentado de forma completa com os anexos, sendo despiendo maiores argumentações.

c.15. Da mesma forma, é descabido o apontamento de inabilitação em relação a falta das certidões dos Cartórios de Distribuição e Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial no que se referem as certidões dos Cartórios dos Ofícios de Interdições e Tutelas emitidas pelos 1º e



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

2º Ofícios, considerando que esta exigência é impossível, haja vista que esses últimos ofícios não são de **DISTRIBUIÇÃO**, mas, apenas de **REGISTRO**, portanto, mais uma vez, despidendo de maiores argumentações.

c.16. Quanto a anotação no SICAF de que existe uma ocorrência em nome da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia, fotografando tal ocorrência, nota-se que o intuito da Licitante Recorrente é de tumultuar o procedimento licitatório.

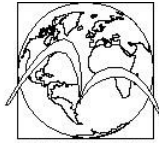
c.17. Por último, as licitantes Recorridas atacam as afirmações das licitantes Recorrentes quando estas afirmam que as certidões venceram após o dia da abertura da licitação e que este fato, no sentir das mesmas, **SERIA SUFICIENTE PARA INABILITAR** as Licitantes Recorridas, ao tempo em que esclarece que a documentação das licitantes que participam da licitação devem estar em conformidade com as exigências no dia da sessão inaugural, sendo certo que as certidões estavam válidas no dia da sessão inaugural, devendo as novas certidões serem apresentadas por ocasião da assinatura do contrato.

c.18. As Licitantes Recorridas finalizam as **CONTRARRAZÕES**, informando ser o interesse da Licitante Recorrente a procrastinação intencional da conclusão do procedimento licitatório, **PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, devendo ser considerado que as Licitantes Recorridas cumpriram com todas as Regras contidas no Edital, em especial o subitem 6.1.2, alínea “c”, uma vez que, as teses apresentadas pelas Licitantes Recorrentes não encontram arrimo nem na doutrina, nem na jurisprudência, muito menos na legislação, razão pela qual pugna pelo deferimento da impugnação apresentada.

DESENVOLVIMENTO - MÉRITO

c.19. Participaram do certame 12 (doze) Licitantes e todas foram classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao Recurso administrativo das Licitantes **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.** e **CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S.A. (CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES)**, somente as Licitantes Recorridas representando o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, apresentaram as Contrarrazões (Evento SEI n° 5028800).

c.20. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas pela Licitante Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação verifica que:



c.20.1. Quanto as questões suscitadas pela Licitante Recorrente de que a Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. não teria a expertise necessária e exigida nas alíneas "b" e "c" do subitem 7.4.4 do edital de regência, ou seja: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**, importa esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, além de analisar toda a documentação trazida aos autos pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, mais especificamente, os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante Recorrida CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA. verificou ter a referida licitante, documentado entre as fls. 111/129, sendo esta última, o Ofício nº 04, datado de 12/01/2021, no qual a Autoridade Portuária do Porto de SUAPE certifica que as obras executadas no Cais de Múltiplo Uso pela Licitante Recorrida é utilizado para atracação de navios do tipo PANAMAX, guardando similaridade em relação a complexidade com as obras a serem executadas no objeto da licitação da RCE nº 02/2020, a qual foi analisada pela equipe técnica de engenharia da Superintendência de Engenharia da CDRJ, bem como pela consultoria técnica de engenharia responsável por todo o projeto da licitação, não restando dúvidas à CPL de que o CONSORCIO PORTO RIO formado pelas Licitantes Recorridas **Alberto Costa Alves Brasil Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda**, em conformidade com documentação de qualificação técnica apresentada, tem condições de realizar as “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e demais Anexos, corroborando todo o entendimento técnico de engenharia a apresentação dos 2 (dois) atestados de Qualificação Técnica apresentados pela Licitante Recorrida sob impugnação estão em conformidade com que está previsto no subitem 7.4.4 do edital de regência, certidões nºs 2220486703/2019 e 1023322014, nos quais a referida Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda., é a detentora dos ATESTADOS, os quais comprovam a "**execução de obras de acostagem para navios tipo panamax**", reforçando-se o entendimento da Comissão Permanente de Licitação à resposta oferecida pela Consultoria técnica na área de engenharia da CDRJ, com a qual a CPL se filia, conforme transcrito abaixo:

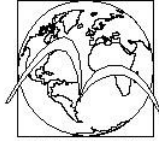
“OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA ENTRE OS CABEÇOS 100 E 124 NO PORTO DO RIO DE JANEIRO”

Ref.: LICITAÇÃO Nº 02/2020

Resposta à manifestação da empresa CARIOCA CHRISTINI-NIELSEN ENGENHARIA, – Da Ausência de Qualificação Técnica

No item 2.1, Do Objeto, está descrito que:

“2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.001011/2020-43 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico.”



Resposta da Consultoria Técnica: Explícita que a modernização do Cais da Gamboa significa aumentar o calado nos berços de atracação, compreendidos entre os cabeços 100 e 124, onde necessitam ter pelo menos 13,5m de profundidade.

O item 7.4.4-(b) diz respeito à capacitação técnico-operacional (empresa), que deve ser nos mesmos moldes técnicos exigidos no item 7.4.4-(c), onde é pedida a experiência em: “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Observação: Esta relevância foi adotada como principal item qualitativo técnico, pois além de garantir a experiência da contratada em obras para este porte de embarcação, permitiu também a competitividade para este pleito, uma vez que a especificidade dos itens envolvidos nesta solução básica poderia cercear a participação de empresas que têm experiência em obras deste porte e com capacidade financeira para arcar com todas as garantias contratuais.

Assim sendo, verifica-se claramente que as atestações apresentadas pela licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. atendem a exigência técnica do edital, ou seja, “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”.

O atestado apresentado foi obtido, em decorrência, da realização de uma importante obra no Porto de Suape, considerado um “*Hub Port*” nacional onde as operações de embarcações são superiores à dos navios tipo Panamax, e o fluxo de carga é um dos maiores do Brasil.

O fato desta atestação não ter em seu escopo a fabricação e a execução de serviços específicos não inviabiliza a proponente, uma vez que, como já indicado acima, a análise isolada destes itens não representa a obra como um todo.

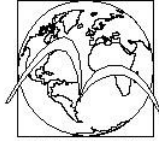
A proponente demonstrou capacidade técnica de executar corretamente uma obra portuária em um dos maiores portos do Brasil, de complexidade técnica análoga ou até mesmo maior que a do objeto desta licitação.

Vale ressaltar que para a elaboração da planilha de quantidade e preço deste certame foram consideradas tabelas de referências aprovadas pelo TCU.

Além disso, o devido atendimento deste objeto será feito através da administração contratual, com a gestão e fiscalização plena nesta obra, aplicando todas as sanções necessárias para a boa condução técnico contratual.

Concluindo, as atestações apresentadas pela proponente recorrida atendem a exigência técnica do edital e demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a execução da obra."

c.20.2 Em razão das respostas obtidas pela área técnica de engenharia da CDRJ e da Consultoria Técnica de Engenharia, não há como a Comissão Permanente de Licitação



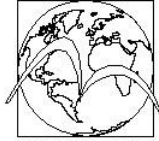
da CDRJ, não acatar os atestados de capacitação Técnica, operacional e Profissional apresentados pelas Licitantes Recorridas, **razão pela qual mantém as mesmas habilidades no que se refere à Capacitação Técnica exigida nos subitens 7.4.4, alíneas "b" e "c", do edital de regência.**

c.20.3. Em relação ao SPEAD, dos Balanços patrimoniais apresentados pelas Licitantes Recorridas (CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA e ALBERTO CASTRO ALVES BRASIL LTDA), entende esta Comissão Permanente de Licitação que entre às fls. 75/103 e 159/164 estão anexados os Balanços Patrimoniais do exercício de 2020, na forma exigida pelo Edital de regência não havendo por que, não acatar os documentos apresentados pelas licitantes Recorridas. É de se lembrar que é obrigatório o julgamento dos documentos apresentados de forma objetiva e vinculada ao instrumento convocatório, não havendo margem para interpretações extensivas com a finalidade de inabilitar as licitantes. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação rejeita toda a tese apresentada pelas Licitantes Recorrentes em relação aos documentos de qualificação Econômico-financeira, exigidos no subitem 7.4.3, alínea "a", inciso III do Edital de regência, **MANTENDO AS LICITANTES RECORRIDAS HABILITADAS NO CERTAME;**

c.20.4. Em relação à tese apresentada pelas licitantes Recorrentes (CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES), a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, mais uma vez, invoca os princípios da objetividade e da vinculação ao instrumento convocatório, esclarecendo que as certidões apresentadas pelas Licitante recorrida ALBERTO ALVES CASTRO BRASIL LTDA., acostadas no Evento nº 4955678 - fls. 165/169), atenderam às exigências contidas no subitem 7.4.3, alínea "c" do edital de regência que preconiza que:

"Em relação às Certidões Negativas de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedidas pelos distribuidores da sede do licitante, **em até no máximo 90 (noventa) dias da data da sessão pública deste certame.**" O grifo é nosso.

c.20.5. Da mesma forma e no mesmo diapasão, a Comissão Permanente de Licitação, esclarece que as Certidões dos 1º, 2º, 3º e 4º Distribuidores, foram emitidas em 28/10/2021, 27/10/2021, 26/10/2021 e 26/10/2021, respectivamente, e como as reuniões para apresentação de documentos (Proposta de Preços) - dias 17 e 18/11/2021) e os (de HABILITAÇÃO em conjunto com a Proposta de Preços adequada ao lance ofertado em 18/11/2021), apresentados à Comissão Permanente de Licitação em 28/11/2021, estando, perfeitamente adequadas ao interregno de prazos exigidos no Edital de regência.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

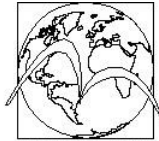
c.20.5 Quanto à questão também trazida pelas Licitantes Recorrentes, na qual infere que a Licitante Recorrida ALBERT CASTRO ALVES BRASIL LTDA. não teria cumprido com o Edital, especificamente, em relação a alínea "c" do subitem 7.4.3, por restar a falta de 2 (duas) certidões, quais sejam, as Certidões emitidas pelos Cartórios dos Ofícios de interdição e Tutelas, a emissão de Certidões dos atos judiciais referentes às restrições de capacidades civis e privativamente, a expedição de certidões para a prova da referida capacidade, sendo exigidas pela CPL da CDRJ, as certidões emitidas pelos 1º, 2º 3º e 4º Distribuidores, considerando que os feitos (processos judiciais) distribuídos no Estado do Rio e Janeiro, direcionados através de sorteios aleatórios entre esses 4 (quatro) distribuidores, inclusive os de falências e recuperação judicial e/ou extrajudicial, não cabendo à Comissão Permanente de Licitação da CDRJ inabilitar as Licitantes Recorridas por não apresentar certidão que não avalia aspectos (apontamentos) cíveis empresarias, **razão pela qual fica MANTIDA A HABILITAÇÃO das Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, e;**

c.20. Em relação ao apontamento no SICAF da Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda, a Comissão Permanente de Licitação explicita que nas Certidões, constantes do evento SEI nº 4969247, constam os documentos emitidos nos sites nos quais a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. tem o NADA CONSTA, certidões emitidas atualmente, **NÃO HAVENDO NENHUM IMPEDIMENTO** para que a Licitante participe de licitações nas empresas Públicas, ou de economia Mista. Em relação ao **SICAF NÃO HÁ NENHUM REGISTRO DE OCORRÊNCIA ATIVA PARA A LICITANTE RECORRIDA, CONFORME RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA IMPEDITIVA DO SICAF, EMITIDO EM 10/12/2021,** razão pela qual a Comissão Permanente de Licitação **MANTÉM AS LICITANTES RECORRIDAS HABILITADAS,** no subitem 7.1 do Edital de regência.

c.21. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ se filiando aos princípios norteadores que regem os procedimentos licitatórios na Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório sem interpretações extensivas, da impessoalidade, do julgamento objetivo, sem interpretações extensivas e, o principal, sem colocação de expressões, palavras, etc., que maculem a objetividade imperativa que rege as licitações, decide pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS, constituída no CONSÓRCIO PORTO RIO, com lastro no subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" do Edital de regência.**

CONCLUSÃO

c.22. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação recebe O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas Licitante Recorrentes representadas pelo **CONSÓRCIO CARIOCA/FERREIRA GUEDES,** por ser tempestivo e, no mérito decide **NEGAR** provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde.



d) CONSÓRCIO GAMBOA:

d.1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto através dos documentos anexados no Evento SEI nº 5003309 do Processo SEI sob referência, no qual as Licitantes Recorrentes se insurgem em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, instituída pela Portaria DIRPRE nº 437/2021, que HABILITOU as Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, no Certame, (Evento SEI nº 4955678 – fls. 001/008), sob a alegação de que ocorreu no dia 08/12/2021 reunião da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento da Proposta de Preços adequada ao lance ofertado em 18/11/2021, bem como da documentação exigida para a Habilitação no Edital de referência da licitação sob referência, sendo ao final sagrada as Licitantes Recorridas representada pelo CONSÓRCIO PORTO RIO VENCEDOR do certame.

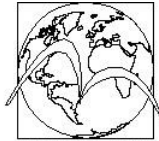
d.2. Se insurge as Licitantes Recorrentes em face da habilitação das Licitantes Recorridas, colacionando a decisão da CPL-CDRJ, conforme:

"A licitante apresentou as Certidões nºs 2220529749/2021 e 2220529742 emitidas pelo CREA/PE, com validade até 31/03/2022 (fls.114/117); apresentou as Certidões CAT com registros de Atestados nºs 2220486703/2019 e 1023322014, sendo a primeira de capacitação técnico-operacional da licitante e a segunda de capacidade técnico-profissional de seu responsável técnico, o engenheiro civil **VICTOR TAVARES PESSOA DE MELO**, sócio da licitante e cujas certidões atestam as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional da licitante; Evento SEI nº 4955678;"

d.3. Afirmam as licitantes Recorrentes que a Licitante Recorrida Concrepoxi Engenharia Ltda. apresentou certidão CREA-PE nº 2220529749/2021 relativa a execução das obras de serviços de adaptação e requalificação do cais de múltiplos usos - CMU SUAPE, anexando juntado ao referido atestado, as planilhas dos serviços executados, sem serviços com características técnicas similares às do objeto da licitação sob referência e, na mesma toada afirma não ter a Licitante Recorrida em seu quadro permanente, na data prevista para apresentação da proposta, profissional de nível superior reconhecido pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica, registrado pelo CREA, com o respectivo Acervo Técnico, nas parcelas de maior relevância técnica, ou seja: Obras de acostagem para navios tipo Panamax.

d.4. Invoca o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, pelo qual os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital, não havendo discricionariedade, portanto o CONSÓRCIO PORTO RIO representado pelas Licitantes Recorridas não apresentaram o atestado com a qualificação técnica exigida, devendo ser inabilitadas, pois gerará insegurança jurídica com a possibilidade de inexecução contratual e prejuízo ao erário público com todas as responsabilidades advindas, em razão da inexecução contratual.

d.5. Vai mais além, afirmando as Licitantes Recorrentes quando afirma que a contratação de particulares feita pela Administração Pública é sempre uma atividade complexa, pois enfrenta situação na qual existe uma contraposição de interesses entre a contratada e a contratante,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

pois "a primeira visa o lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual."

d.6. Reforçando o seu ideário, a Licitante Recorrente traz em colação o resumo de Prestação de Contas Simplificado, exercício de 2009 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, no qual foi verificado, dentre outros apontamentos, o desabamento de um galpão da Unidade Educativa de Produção, em consequência de irregularidades na contratação e na execução da obra, ..., bem como se socorre da Súmula nº 260 do tribunal de Contas da União que prescreve a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

d.7. Também colaciona a Súmula nº 263/2011 do TCU, que prescreve: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **E LEGAL** a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. O grifo é das Licitantes Recorrentes.

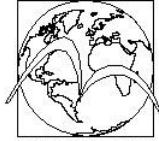
d.8. Colaciona, lição do Professor Marçal Justen Filho (2010, p.444) em relação ao tema:

"Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que um sujeito já construiu uma "ponte" - eventualmente, com cinco metros de extensão. sempre que a dimensão quantitativa, local, o prazo ou outro qualquer dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundados nesses dados. (...)".

d.9. Finaliza as Licitantes Recorrentes requerendo a inabilitação das Licitantes Recorridas representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO.

DAS CONTRARRAZÕES

d.10. As licitantes Recorridas apresentaram as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente (**Evento SEI nº 5028811**), atacando a tese apresentada, esclarecendo que o RA apresentado é uma peça meramente procrastinatória, com alegações desarroçadas e ilegítimas ficando clara uma tentativa procrastinatória para retardar a finalização do procedimento licitatório.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

d.11. refutam todas as alegações afirmando que cumpriram com as exigências de caráter técnico, conforme dispõe, o inciso II do artigo 58 da Lei das Estatais que preconiza os parâmetros pelos quais deverão ser orientadores no julgamento da documentação técnica:

"Art. 58. A habilitação será apreciada **EXCLUSIVAMENTE** a partir dos seguintes parâmetros:

I - (...);

II - qualificação técnica, **RESTRITA A PARCELAS DO OBJETO** técnica ou economicamente relevantes, de acordo com **PARÂMETROS ESTABELECIDOS DE FORMA EXPRESSA**, no instrumento convocatório; O grifo é das Licitantes Recorridas."

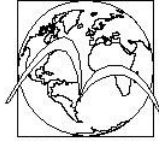
d.12. Enfatizam as Licitantes Recorridas, que em se admitindo, *lato sensu*, seria litigância de má fé, ser a exigência a ser comprovada para as Qualificações Técnico-Operacional e Técnico-Profissional, "obras de acostagem para navios tipo Panamax", já que está é a única **REFERENCIA DE FORMA EXPRESSA** feita no Edital regência, para se comprovar a Qualificação Técnica, conforme exige o inciso II do artigo 58 da Lei das estatais, e não como que interpretar as Licitantes Recorrentes que interpreta na expertise exigida está escrito "serviços de cravação de estacas, execução de estacas raiz, execução de pier, instalações de defensas.

d.13. Alegam as Licitantes Recorridas que as Licitantes Recorrentes "fez questão de fazer que não viu", que o atestado apresentado seria de **OBRA DE ACOSATGEM TAMBÉM PARA NAVIOS TIPO PANAMAX**, conforme pode ser verificado do documento acostado à fl. 129, pertencente à Licitante Consorciada Concrepoxi Engenharia Ltda, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório foi cumprido.

d.14. As Licitantes Recorridas finalizam as **CONTRARRAZÕES**, informando ser o interesse da Licitante Recorrente a procrastinação intencional quanto à conclusão do procedimento licitatório, **PREJUDICANDO SOBREMANEIRA O INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO**, devendo ser considerado que as Licitantes Recorridas cumpriram com todas as Regras contidas no Edital, em especial o subitem 6.1.2, alínea "c", uma vez que, as teses apresentadas pela Licitante Recorrente não encontram arrimo nem na doutrina, nem na jurisprudência, muito menos na legislação, razão pela qual pugna pelo deferimento da impugnação apresentada.

DESENVOLVIMENTO - MÉRITO

d.15. Participam do certame 12 (doze) Licitantes e todas foram classificadas em suas propostas de Preços, conforme se depreende das Atas anexas aos Eventos SEI n°s 4885383 e 4953096, realizadas em 17 e 18 de novembro de 2021 e intimadas a apresentarem as impugnações ao



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Recurso administrativo da Licitante Recorrente **CEJEN ENGENHARIA LTDA**, somente as Licitantes Recorridas representando o **CONSÓRCIO PORTO RIO**, apresentaram as Contrarrazões (Evento SEI nº 5028771).

d.16. Após o reexame da documentação apresentada pelas licitantes Recorridas e reexaminadas as teses apresentadas pelas Licitantes Recorrentes, a Comissão Permanente de Licitação verifica que as questões suscitadas pelas Licitantes Recorrentes de que a Licitante Recorrida **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**. não teria a expertise necessária e exigida no subitem 7.4.4 do edital de regência, ou seja: **Obras de acostagem para navios tipo Panamax**. Importa esclarecer que a Comissão Permanente de Licitação, além de analisar toda a documentação trazida aos autos pelo **CONSÓRCIO PORTO RIO**, mais especificamente os atestados de qualificação técnica apresentados pela Licitante Recorrida **CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA**. sendo verificado e reanalisado que documentação acostada entre as fls. 111/129, inclusive, o Ofício nº 04, datado de 12/01/2021, no qual a Autoridade Portuária do Porto de SUAPE certifica que as obras executadas no Cais de Múltiplo Uso executadas pela Licitante Recorrida é utilizado para atracação de navios do tipo **PANAMAX**, guardando similaridade com as obras a serem executadas do objeto da licitação da RCE nº 02/2020, a qual foi analisada pela equipe técnica de engenharia da Superintendência de Engenharia da CDRJ, bem como **pela** consultoria técnica de engenharia responsável por todo o projeto da licitação, não restando dúvidas à CPL de que o **CONSORCIO PORTO RIO** formado pelas Licitantes Recorridas **Alberto Costa Alves Brasil Ltda. e Concrepoxi Engenharia Ltda**, em conformidade com documentação de qualificação técnica apresentada tem condições de realizar as “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico e demais Anexos.

d.17. Para reforçar o entendimento da Comissão Permanente de Licitação da CDRJ, foi colacionado o entendimento da Consultoria Técnica na área de engenharia da CDRJ, com a qual a CPL se filia:

“OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO CAIS DA GAMBOA ENTRE OS CABEÇOS 100 E 124 NO PORTO DO RIO DE JANEIRO”

“Veja CPL, que o item 7.4.4 é claro ao dispor que a empresa deve comprovar possuir experiência com serviços compatíveis em características técnicas similares com obras de ampliação e modernização do Cais e o profissional possuir atestado técnico de serviços de características técnicas similares a obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Do Objeto, está descrito que:



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

“2.1. O objeto desta licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a realização de “obras de ampliação e modernização do Cais da Gamboa entre os cabeços 100 e 124 no Porto do Rio de Janeiro”, conforme o que consta no Processo Administrativo nº. 50905.001011/2020-43 e de acordo com as especificações constantes do Anexo I – Projeto Básico.”

Resposta:

Vale explicar que a modernização do Cais da Gamboa significa aumentar o calado nos berços de atracação, compreendido entre os cabeços 100 e 124, onde necessitam ter pelo menos 13,5m de profundidade.

O item 7.4.4-(b) diz respeito à capacitação técnica do operacional (empresa), que deve ser nos mesmos moldes técnicos exigidos no item 7.4.4-(c), onde é pedida a experiência em : “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”

Esta relevância foi adotada como principal item qualitativo técnico, pois além de garantir a experiência da contratada em obras para este porte de embarcação, permitiu também a competitividade para este pleito, uma vez que a especificidade dos itens envolvidos nesta solução básica poderia cercear a participação de empresas que têm experiência em obras deste porte e com capacidade financeira para arcar com todas as garantias contratuais.

Vale lembrar que, a análise isolada dos serviços relacionados na planilha de quantitativo deste certame não garantem que a contratada tenha o conhecimento necessário para obras de acostagem para navios tipo Panamax, onde o importante é a comprovação da capacidade de gerenciar e planejar obras portuárias de importância e relevância.

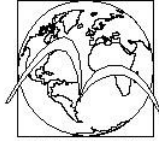
Assim sendo, verifica-se claramente que as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital, ou seja, “Obras de acostagem para navios tipo Panamax.”.

O atestado apresentado foi obtido para uma importante obra no Porto de Suape, onde a operação de embarcações são superiores a navios tipo Panamax, e o fluxo de carga é um dos maiores do Brasil.

O fato desta atestação não ter em seu escopo a fabricação e a execução de serviços específicos não inviabiliza a proponente, uma vez que, como já indicado acima, a análise isolada destes itens não representa a obra como um todo.

A proponente demonstrou capacidade técnica de executar corretamente uma obra portuária em um dos maiores portos do Brasil.

Vale ressaltar que para a elaboração da planilha de quantidade e preço deste certame foram consideradas tabelas de referências aprovadas pelo TCU.



DOCS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Além disso, o devido atendimento deste objeto será feito através da administração contratual, com a gestão e fiscalização plena nesta obra, aplicando todas as sanções necessárias para a boa condução técnico contratual.

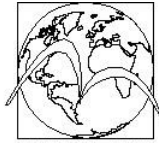
Concluindo, as atestações apresentadas pela proponente atendem a exigência técnica do edital e demonstram que a empresa possui capacidade técnica para a execução da obra."

d.18. Portanto, a Comissão Permanente de Licitação da CDRJ se filiando aos princípios norteadores que regem os procedimentos licitatórios na Administração Pública, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, do julgamento objetivo e o principal, sem colocação de expressões, palavras, etc., que maculem a objetividade imperativa que rege as licitações, DECIDE pela **MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES RECORRIDAS, constituída no CONSÓRCIO PORTO RIO, com lastro no subitem 7.4.4, alíneas "b" e "c" do Edital de regência, declarando-as vencedoras do CERTAME.**

CONCLUSÃO

d.19. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação decidiu receber o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Licitante Recorrente, por ser tempestivo e, no mérito decide **NEGAR** provimento, por falta de amparo legal para tal deslinde."

55. Após a decisão de mérito da Comissão Permanente de Licitação, dos Recursos Administrativos interpostos, constantes dos eventos SEI n°s 5037494, 5056858, 5057255 e 5057789, os quais foram, no mérito rejeitadas as teses arguidas, a CPL encaminhou na forma da lei 13.303 de 20213 e do subitem 510.8.2 do Regulamento de Licitações e Contratos IN.GECOMP.06.00, a autoridade máxima da CDRJ, o Sr. Diretor-Presidente, da CDRJ, que no âmbito de sua competência, decidiu conhecer dos Recursos interpostos pelas Licitantes Recorrentes e, no mérito MANTEVE a Habilitação das Licitantes Recorridas ALBERTO CASTRO ALVES BRASIL LTDA.CNPJ n° 13.548.038/0001-45 e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., CNPJ n° 08.064.693/0001-98, representadas neste certame pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, julgando desprovidos os Recursos interpostos pelas Licitantes



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Recorrentes por falta de amparo legal, com fundamento nos princípios norteadores preconizados no artigo 31 da Lei 13.303 de 2016, nos preceitos doutrinários e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme exposto nos Relatórios da CPL constantes nos SEI nº 5047494, 5056858, 5057255 e 5057789 e correções gramaticais constantes dos Relatórios SEI nºs 5069594 e 5073016

DA DECISÃO

56. Por tudo o que foi exposto, a Comissão Permanente de Licitação declara as Licitantes ALBERTO CASTRO ALVES BRASIL LTDA.CNPJ nº 13.548.038/0001-45 e CONCREPOXI ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 08.064.693/0001-98 habilitadas CLASSIFICADAS e HABILITADAS, representadas pelo CONSÓRCIO PORTO RIO, nos termos do subitem 6.11 do Edital de regência declarando ambas Vencedoras, em razão de ter **cumprido com a regras edilícias, e na disputa por lance aberto, ofertar o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme Planilha de Proposta de Preços – Anexo III, ou seja: R\$ 104.000.000,00 (CENTO E QUATRO MILHÕES DE REAIS).**

57. É o relatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

Marli Barros de Amorim - Presidente

Luis Fernando de Oliveira Guedes - Membro

Francisco Moura Soares -Membro

Claudio Cesar Goulart Junior - Membro

Rosemeri dos Santos Almeida - Membro